

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ

EDEVALDO SOARES

**ASPECTOS DESTACADOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS
PROFESSORES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:**

uma abordagem à luz da legislação previdenciária atual

Tijucas

2009

EDEVALDO SOARES

**ASPECTOS DESTACADOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS
PROFESSORES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:**

uma abordagem à luz da legislação previdenciária atual

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade do Vale do Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, *campus* de Tijucas.

Orientador: MSc. Marcos Alberto Carvalho de Freitas

Tijucas

2009

EDEVALDO SOARES

**ASPECTOS DESTACADOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS
PROFESSORES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:**

uma abordagem à luz da legislação previdenciária atual

Esta Monografia foi julgada adequada para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada pelo Curso de Direito do Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, *campus* de Tijuca.

Direito Privado/Direito Previdenciário

Tijuca, 7 de julho de 2009.

Prof. MSc. Marcos Alberto Carvalho de Freitas

Orientador

Prof. MSc. Marcos Alberto Carvalho de Freitas

Responsável pelo Núcleo de Prática Jurídica

Dedico este trabalho a DEUS, pela oportunidade de viver; aos meus pais por terem me dado o dom da vida; a minha companheira de todos os momentos 'Viviane' e aos meus filhos, 'Carol, Lucas e Nathan' por terem suportado os momentos em que não estive presente.

Agradeço ao Professor Orientador Marcos Alberto Carvalho de Freitas, por sua dedicação, e confiança em encarar comigo este desafio.

Agradeço também aos professores e amigos, que durante este período sempre estiveram presente com seus ensinamentos.

Enfim, agradeço a todos os servidores da UNIVALI *campus* de Tijuca que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste sonho. OBRIGADO A TODOS!

“Feliz aquele que transfere o que sabe....e aprende o que ensina”.

Cora Coralina (1889-1995)

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Tijucas, 7 de julho de 2009.

Edevaldo Soares

Graduando

RESUMO

A presente monografia se propõe a demonstrar os Aspectos Destacados da Aposentadoria Especial dos Professores no Regime Geral de Previdência Social através da legislação previdenciária atual. A aposentadoria dos professores dos ensinos infantil, médio e fundamental tem regras diferentes do benefício concedido aos demais trabalhadores. De acordo com a legislação previdenciária, o tempo mínimo de contribuição desses profissionais é de 30 anos para homens e de 25 para as mulheres. Essa norma vale tanto para os professores de escolas particulares quanto para os da rede oficial de ensino dos Estados e municípios que não possuem Regime Próprio de Previdência. Em ambos os casos, eles são segurados da Previdência Social e suas contribuições previdenciárias devem ser recolhidas pelos empregadores para garantir o direito aos benefícios do INSS. Na primeira parte do trabalho serão apresentadas algumas considerações acerca do instituto da Seguridade Social no Brasil, através de seu relato histórico, conceito, Princípios Constitucionais, sistema de financiamento e uma breve explanação sobre a atuação da Seguridade Social simultaneamente nas áreas da Saúde, Assistência Social e Previdência Social. Na segunda parte a análise incide sobre a Previdência Social, por ser um seguro social, que tem como objetivo o de substituir a renda do segurado e de seus dependentes, quando perdendo estes a capacidade para o trabalho em virtude da idade, por doença, acidente, morte, entre outros motivos. Além disso, foram destacadas as espécies de regimes previdenciários existentes, seus beneficiários, e também sobre as espécies de prestações do Regime Geral de Previdência Social. Tendo como finalidade relacionar-se à garantia de proteção social, inclusive pecúlios ou rendas mensais, tendo como principal alvo a manutenção da vida humana, em condições dignas de sobrevivência. Baseada nas duas partes anteriores, a terceira buscará evidenciar, sob o ponto de vista da regra-matriz previdenciária de proteção, os requisitos necessários para o professor adquirir o direito à aposentadoria especial, se vinculado ao Regime Geral da Previdência Social a partir da Emenda Constitucional n. 20 de 16/12/98.

Palavras-chave: Aposentadoria. Professores. Regime Geral de Previdência Social.

RESUMEN

El presente documento tiene por objeto demostrar las cuestiones destacadas en el Especial de Jubilación de Maestros El General de la Seguridad Social de la actual legislación en materia de bienestar. La jubilación de los docentes la enseñanza de los niños, medio básico y tiene normas diferentes de las prestaciones a otros trabajadores. En el marco del bienestar de la ley, el período mínimo de cotización de estos profesionales es de 30 años para los hombres y 25 para las mujeres. Esta norma se aplica tanto a los profesores de las escuelas privadas como la red oficial para la educación de los estados y municipios que no tienen plan de pensiones a la propiedad. En ambos casos, están asegurados y sus cotizaciones a la Seguridad Social deben ser recogidos por los empleadores para garantizar el derecho a los beneficios de la Seguridad Social. En la primera parte del trabajo se presentarán algunas consideraciones acerca de la Oficina de la Seguridad Social en Brasil, a través de su historia de presentación de informes, conceptos, principios constitucionales, el sistema de financiación y una breve explicación sobre el papel de la Seguridad Social, mientras que en las áreas de Salud, Bienestar Social y Bienestar Social. En la segunda parte se centra en la Seguridad Social, como un seguro social que pretende sustituir a los ingresos de los asegurados y sus dependientes cuando pierden la capacidad de trabajar por su edad, enfermedad, accidente muerte, entre otras razones. Además, destacó que las especies de los actuales regímenes de pensiones, sus beneficiarios, y también en las especies de los beneficios del bienestar general. Con el objetivo de relacionar a la garantía de la protección social, incluida la de bolsillo o de alquiler mensual, el principal objetivo el mantenimiento de la vida en condiciones dignas de supervivencia. Sobre la base de las dos partes anteriores, la tercera prueba de buscar el punto de vista de los padres en normas de protección social, los requisitos para el profesor para adquirir el derecho a la jubilación especial, en caso vinculado a la General de la Seguridad Social de la Enmienda Constitucional n. 20, 16/12/98.

Palabras clave: Jubilación. Profesores. El General de la Seguridad Social.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPED	Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação
<i>Apud</i>	Citado por
Art.	Artigo
<i>Caput</i>	Cabeça
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CNPS	Conselho Nacional de Previdência Social
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DIB	Data do Início do Benefício
EC	Emenda Constitucional
Ed.	Edição
FNAS	Fundo Nacional de Assistência Social
FUNABEM	Fundação Nacional de bem-estar do Menor
IAPC	Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes
<i>In verbis</i>	Nestas palavras
INSS	Instituto Nacional de Seguro Social
INPS	Instituto Nacional Previdência Social
INAMPS	Instituto de Assistência Médica da Previdência Social
IAPS	Instituto de Aposentadorias e Pensões
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
MEC	Ministério da Educação

MPS	Ministério da Previdência Social
MP	Medida Provisória
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MTPS	Ministério do Trabalho e da Previdência Social
n.	Número
OMS	Organização Mundial da Saúde
§	Parágrafo
PBC	Período Básico de Cálculo
RPS	Regulamento da Previdência Social
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RMI	Renda Mensal Inicial
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Lei n. 6.439/77)
SUS	Sistema Único de Saúde

LISTA DE CATEGORIAS E SEUS CONCEITOS OPERACIONAIS

Lista de categorias¹ que o autor considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais².

Aposentadoria

“A aposentadoria constitui-se, sem dúvida, no mais importante benefício previdenciário, entre todos os sistemas, dos mais variados países. Cuida o benefício basicamente do reconhecimento legal de um direito a um período indeterminado de descanso ininterrupto, período este que terá seu marco inicial em o que se costuma denominar de evento determinante, e como marco final o seu falecimento, e desde que a pessoa tenha cumprido com um rol de requisitos estatuídos em lei³”.

Aposentadoria Especial

“Espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou a integridade física. Será concedida após 15, 20 ou 25 anos de trabalho, desde que cumprida a carência exigida⁴”.

Aposentadoria por Idade

“É aquela aposentadoria obtida com a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para a mulher. Em se tratando de rurícolas, a idade diminui para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, respectivamente, para homem e mulher⁵”.

Aposentadoria por Invalidez

“É aquela “decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência⁶”.

Aposentadoria por tempo de contribuição

“É aquela concedida ao completar 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de

¹ Denomina-se “categoria” a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia. Cf. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis ao pesquisador do Direito**. 8. ed. Florianópolis: OAB Editora, 2003, p. 31.

² Denomina-se “Conceito Operacional” a definição ou sentido estabelecido para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas ao longo do presente trabalho. Cf. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis ao pesquisador do Direito**, p. 43.

³ JORGE, Társis Nametala Sarlo. **Manual dos benefícios previdenciários: benefícios do RGPS (INSS) e dos servidores públicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 171.

⁴ OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da Previdência Social**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 390.

⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 478.

⁶ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das leis da Previdência Social**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 135.

contribuição para a mulher⁷”.

Beneficiários

“São aqueles que exercem qualquer tipo de atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, abrangida pelo RGPS, de forma efetiva ou eventual, com ou sem vínculos empregatícios, os empregados; os empregados domésticos; os contribuintes; os trabalhadores individuais; os trabalhadores avulsos; os segurados especiais⁸”.

Benefício:

“É a prestação pecuniária exigível pelo beneficiário, desde que preenchidas as condições legais [...]”⁹”.

Contribuinte

“É Toda pessoa que contribui com parte que lhe é atribuída, ou seja, toda pessoa que faz uma contribuição¹⁰”.

Conversão do Tempo de Atividade Especial

“Transformação do tempo trabalhado em atividades especiais em tempo comum, aplicando-se um determinado acréscimo compensatório em favor do segurado que esteve sujeito a trabalho prejudicial à saúde ou a integridade física¹¹”.

Dependente

“É a pessoa que vive à expensas do segurado presumidamente ou verdadeiramente. Algumas pessoas o Direito considera naturalmente dependentes de outras. Assim, na Previdência Social urbana e rural, a esposa, o marido, a filha e o filho menores de 21 anos ou inválidos e a companheira (o), são dependentes naturais do segurado ou segurada, independentemente de comprovação de dependência¹²”.

Expectativa de Sobrevida

“É o tempo de vida em que o Segurado ainda terá ao receber a Aposentadoria. Assim, quanto mais cedo à pessoa se aposentar alongando o tempo em que receberá o Benefício do Regime Geral (INSS), menor será o fator previdenciário que incidirá sobre sua Aposentadoria e, portanto, menor será o benefício que receberá¹³”.

Fator Previdenciário

“Elemento que entra no cálculo do Salário-de-Benefício, para a concessão das Aposentadorias por idade, tempo de serviço e de contribuição¹⁴”.

⁷ OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da Previdência Social**, p. 390.

⁸ HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 4 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 100.

⁹ CARDONE, Marly A. **Dicionário de Direito Previdencial**. Doutrina, legislação: jurisprudência. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 74.

¹⁰ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 380.

¹¹ OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da Previdência Social**, p. 401.

¹² CARDONE, Marly A. **Dicionário de Direito Previdencial**. Doutrina, legislação: jurisprudência, p. 98.

¹³ SOUZA, Leni Xavier de Brito e. **Previdência Social**. Normas e cálculos de benefícios. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 166.

¹⁴ CARDONE, Marly A. **Dicionário de Direito Previdencial**. Doutrina, legislação: jurisprudência, p. 113.

Período de Carência

“É o lapso de tempo durante o qual o segurado deve estar contribuindo para a Previdência Social, sem, contudo, ter direito às prestações completando um número mínimo de contribuições¹⁵”.

Previdência Social

“É o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. Eis a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da Previdência e o ente segurador estatal¹⁶”.

Regime Geral de Previdência Social

“Trata-se do principal regime previdenciário na ordem interna, o RGPS abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários), pela Lei n. 5.889/73 (empregados rurais) e pela Lei n. 5.859/72 (empregados domésticos); os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários, titulares de firmas individuais ou sócios gestores e prestadores de serviços; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes¹⁷”.

Salário de Contribuição

“É o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias. É um dos elementos de cálculo da contribuição previdenciária; é a medida do valor com a qual, aplicando-se a alíquota de contribuição, obtém-se o montante da contribuição¹⁸”.

Segurado

“É segurado da Previdência Social, nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto n. 3.048/99, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado “períodos de graça¹⁹”.

Seguridade Social

“A seguridade social foi definida no *caput* do art. 194 da Constituição Federal como ‘um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social²⁰”.

¹⁵ CARDONE, Marly A. **Dicionário de Direito Previdencial**. Doutrina, legislação: jurisprudência, p. 137.

¹⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 43.

¹⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 93-94.

¹⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 211.

¹⁹ BRASIL. **Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D3048.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

²⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 418.

Tempo de Contribuição

“Considera-se tempo de contribuição, para fins previdenciários. o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e desligamento da atividade (art. 59 do Decreto n. 3.048/99)²¹”.

²¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 532.

SUMÁRIO

RESUMO.....	08
RESUMEN	09
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	10
LISTA DE CATEGORIAS E SEUS CONCEITOS OPERACIONAIS.....	11
1 INTRODUÇÃO	18
2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL.....	23
2.1 RELATO HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL	23
2.2 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL.....	27
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	28
2.3.1 Solidarismo.....	30
2.3.2 Universalidade da cobertura e do atendimento.....	31
2.3.3 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais	31
2.3.4 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.....	32
2.3.5 Irredutibilidade do valor dos benefícios	32
2.3.6 Equidade na forma de participação do custeio	33
2.3.7 Diversidade da base de financiamento	33
2.3.8 Caráter democrático e descentralizado da administração.....	34
2.4 O SISTEMA DE FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	35
2.5 A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	38
2.5.1 Saúde (Arts. 196 a 200 da CRFB/1988).....	39
2.5.2 Previdência Social (Arts. 201 e 202 da CRFB/1988).....	40
2.5.3 Assistência Social (Arts. 203 e 204 da CRFB/1988).....	41
3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUA FORMAÇÃO	44
3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	44
3.2 DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	46
3.2.1 Regime Geral de Previdência Social - RGPS	47
3.2.2 Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS	49
3.2.3 Regimes de Previdência Complementar	51
3.3 BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	52
3.3.1 Segurados	53
3.3.2 Dependentes	58
3.3.3 Inscrição e filiação dos segurados e dependentes.....	60
3.3.4 Período de carência.....	61
3.4 ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES DO RGPS	63
3.4.1 Definição de aposentadoria	63
3.4.1.1 Aposentadoria por invalidez.....	65
3.4.1.2 Aposentadoria por idade.....	67
3.4.1.3 Aposentadoria por tempo de contribuição.....	69
3.4.1.4 Aposentadoria especial	70
4 O DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES.....	73

4.1 A ALFABETIZAÇÃO DO POVO BRASILEIRO	73
4.2 A PROFISSÃO “PROFESSOR”	77
4.3 O QUE TORNA A PROFISSÃO DE PROFESSOR ATRAENTE	78
4.4 O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO PROFESSOR	79
4.4.1 Professor de estabelecimento de ensino público	82
4.4.1.1 Regime Estatutário e Celetista.....	83
4.4.2 Professor de estabelecimento de ensino particular	86
4.4.3 Professor autônomo	87
4.4.4 Professor universitário	88
4.5 A APLICAÇÃO DO FATOR PROVIDENCIÁRIO À APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES	89
4.6 A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR ATÉ A ATUALIDADE	92
4.7 MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS PROFESSORES	97
4.8 A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES E A APLICAÇÃO DA LEI N. 11.301/ 06	99
4.9 COMENTÁRIOS SOBRE A ADIN N. 3.772/06 PROPOSTA PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.301/06.....	102
4.10 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O JULGAMENTO DA ADIN N. 3.772/06	104
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	111

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como tema central os Aspectos Destacados da Aposentadoria Especial dos Professores no Regime Geral de Previdência Social: uma abordagem à luz da legislação previdenciária atual.

A finalidade precípua do estudo diz respeito a investigação em caráter acadêmico-científico do instituto da Aposentadoria Especial dos professores no Regime Geral da Previdência Social.

O Direito Previdenciário tem importante papel a desempenhar no desenvolvimento de toda uma sociedade, por estar presente e ser imprescindível a sua sobrevivência. De modo geral o sistema previdenciário tenta amparar toda a população nas contingências de velhice, invalidez e morte. Assim, buscou-se investigar os aspectos relevantes deste instituto, no que diz respeito ao tema em questão que é a Aposentadoria Especial dos Professores desde a sua origem até a atualidade.

A importância do tema se justifica além da curiosidade científica, despertada pela relevância da Aposentadoria Especial dos Professores no âmbito do Direito Previdenciário; levando em consideração, principalmente, o caráter social do Benefício Previdenciário em estudo, e por isso a necessidade de esclarecer os requisitos para a sua concessão, tendo em vista a dificuldade enfrentada por muitos professores quando buscam sua Aposentadoria.

No campo doutrinário, são raras as obras dedicadas ao tema em análise. Uma das causas dessa escassez está no fato de que, no Brasil, a Aposentadoria Especial dos Professores ter sido regulamentada há muito pouco tempo. Portanto, a produção científica sobre o tema colaborará para a ampliação do seu campo de conhecimento tornado mais propícia a sua aceitação, tanto no meio social quanto no meio jurídico.

Diversas são as obras utilizadas na pesquisa em geral, além das principais disposições legais atinentes ao tema, como a Constituição Federal, Lei n. 8.212/91, Lei n. 8.213/91. Entre as obras pesquisadas, destaca-se a da autora Cleci Maria Dartora “Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos”

A escolha do tema teve como fatores determinantes o envolvimento do autor com o Direito Previdenciário, proveniente de sua profissão como Agente administrativo do INSS, levando-o a aprofundar seu conhecimento no instituto da Aposentadoria Especial dos Professores. Esta necessidade de conhecer com maior profundidade o tema objeto deste trabalho monográfico e o desejo de contribuir socialmente através da pesquisa representa os motivos que instigaram o pesquisador a executar o projeto que resultou neste trabalho científico.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa foram formuladas as seguintes questões problemáticas:

- a) O que se entende por Aposentadoria Especial?
- b) O que caracteriza a especialidade do benefício ao professor?
- c) O que se entende por funções do magistério?
- b) Qual o requisito essencial e, com quanto tempo de trabalho podem os professores requerer Aposentadoria Especial?

Na tentativa de melhor orientar a investigação parte-se das seguintes hipóteses:

Considera-se aposentadoria especial o benefício recebido decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividades com riscos superiores aos normais

Pode-se dizer que o fator predominante para caracterizar a especialidade do benefício aos professores, é a penosidade do exercício de todas as funções do magistério, qualquer que seja a função. Assim, pode-se dizer, que o trabalho penoso é aquele que causa desgaste, tanto físico quanto psicológico, acima do que se entende por normal.

Com referência as funções do magistério, afirma-se serem todas aquelas desempenhadas por professores da educação nas atividades de ensino. Não deixando de lado a as funções que dão suporte técnico como as de direção, supervisão, orientação, ou mesma na docência estritamente desempenhada.

O requisito essencial para que os professores (homens, mulheres) possam requerer Aposentadoria Especial, é que eles exerçam função do magistério, entendidas, por exemplo, a de docência, direção, supervisão e orientação. Com relação ao tempo de trabalho para que os mesmos possam requerer Aposentadoria Especial é de no mínimo 30 e 25 anos para homens e mulheres respectivamente.

O presente trabalho tem como objetivo geral, destacar, analisar, demonstrar e interpretar os Princípios Constitucionais, as leis, instruções normativas do INSS, que regulam as relações jurídicas do Direito Previdenciário, através da análise inicial da importância do direito fundamental à Aposentadoria Especial dos Professores.

Assim, tratar-se-á de focalizar a importância do instituto da Aposentadoria Especial dos Professores na legislação previdenciária atual.

Os objetivos específicos são:

- a) Apresentar noções gerais acerca do instituto da Aposentadoria e suas espécies;
- b) Conceituar a Aposentadoria em geral;
- c) Individualizar as espécies de Aposentadorias pelo RGPS;
- d) Elencar e explanar os tópicos atinentes à Aposentadoria dos Professores no RGPS;
- e) Definir os modos como se caracteriza e se concede a Aposentadoria Especial aos Professores;

Ressalte-se que, além de ser requisito imprescindível à conclusão do curso de Direito na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, o presente relatório monográfico mesmo não sendo um instituto novo, ainda traz consigo inúmeras dificuldades quanto à sua compreensão, seus benefícios e sua aplicabilidade. Sem grandes pretensões, este trabalho visa promover apenas algumas considerações, a fim de evidenciar pontos importantes, a merecerem um maior aprofundamento pela doutrina.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação foi utilizado o dedutivo que, segundo Pasold²², consiste em “[...] estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral”, e, o relatório dos resultados expresso na presente monografia é composto na base lógica dedutiva, já que se

²² PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis ao pesquisador do direito**, p. 88.

parte de uma formulação geral do problema, buscando-se posições científicas que os sustentem ou neguem, para que, ao final, seja apontada a prevalência, ou não, das hipóteses elencadas.

Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas técnica²³ de pesquisa do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

É conveniente ressaltar, enfim, que, seguindo as diretrizes metodológicas do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí, as categorias fundamentais, são grafadas, sempre, com a letra inicial maiúscula e seus conceitos operacionais apresentados em Lista de Categorias e seus Conceitos Operacionais, ao início do trabalho.

Os acordos semânticos que procuram resguardar a linha lógica do relatório da pesquisa e respectivas categorias, por opção metodológica, estão apresentados na Lista de Categorias e seus Conceitos Operacionais, conforme sugestão apresentada por Cesar Luiz Pasold, muito embora algumas delas tenham seus conceitos mais aprofundados no corpo da pesquisa.

Ressalte-se que a estrutura metodológica e as técnicas aplicadas neste relatório estão em conformidade com as propostas apresentadas no Caderno de Ensino: formação continuada. Ano 2, número 4, assim como nas obras de Cesar Luiz Pasold, *Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis ao pesquisador do Direito* e Valdir Francisco Colzani, *Guia para redação do trabalho científico*.

O primeiro capítulo faz uma abordagem geral da Seguridade Social no Brasil a partir do seu relato histórico, marco inicial, conceito, Princípios Constitucionais presentes no instituto, sistema de financiamento, e uma breve explanação sobre a atuação da Seguridade Social simultaneamente nas áreas da Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

O segundo capítulo será destinado à análise da Previdência Social através de sua formação, iniciando-se pelas considerações gerais acerca do instituto, a seguir serão destacado os diferentes regimes previdenciários existentes na legislação previdenciária, abordar-se-á os aspectos mais interessantes de cada beneficiário iniciando-se pelos segurados. E por fim, a definição de Aposentadoria juntamente com a disposição das diferentes espécies de prestações existentes no RGP.

²³ “[...] é um conjunto diferenciado de informações reunidas e acionadas em forma instrumental para realizar operações intelectuais ou físicas, sob o comando de uma ou mais bases lógicas investigatórias”. Cf. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis ao pesquisador do Direito**, p. 88.

Por fim, no terceiro, e último capítulo será feita uma análise mais detalhada acerca do instituto da Aposentadoria Especial dos Professores, partindo da alfabetização do povo brasileiro, falando sobre a profissão de professor, e o que leva uma pessoa a escolher como profissão o exercício do magistério. Assim, foram destacados as diversas modalidades de atuação dos professores, o que vem a ser celetista e estatutário. Na seqüência verificou-se a trajetória da Aposentadoria Especial dos professores desde a sua criação através da EC n. 18/81 até a atualidade passando pela Lei n. 11.301/96 e pela ADIn n. 3.772/06 julgada em 29/10/2008 parcialmente favorável a Aposentadoria Especial dos Professores, passando a assentar que o benefício também se aplica aos professores que comprovem o tempo necessário de efetivo exercício nas funções de magistério como diretor, coordenador ou assessor pedagógico.

O presente Relatório de pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentadas breves análises do presente trabalho monográfico e algumas considerações sobre as hipóteses outrora elencadas, no sentido de demonstrar se foram ou não confirmadas ao longo do estudo; seguida da estimulação à continuidade dos estudos e de reflexões sobre as novas tendências do instituto da Aposentadoria Especial dos Professores na legislação previdenciária.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Ao longo da história, vários foram os fatores e acontecimentos, que influenciaram o Direito Previdenciário, bem como, os modelos de Seguridade Social que hoje se encontram ao redor do mundo.

Os principais acontecimentos que ocorreram na história da humanidade serviram como base para tal instituto que teve início com os Romanos, passando pela Inglaterra em 1661, pela antiga Alemanha de Otto Von Bismarck, pela Constituição Mexicana que foi a primeira a tratar de seguridade em meados de 1917, pela criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), pelo Tratado de Versalhes em 1919, pela Lei de Seguridade Social Americana em 1935, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem instituída em 1948, e ainda, pela evolução histórica da Seguridade Social no Brasil, tema que será abordado no próximo item²⁴.

2.1 RELATO HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL

As primeiras manifestações da Seguridade Social no Brasil tinham cunho beneficente e assistencial, manifestando-se, primeiramente, no Período Colonial, quando foram criadas as Santas Casas de Misericórdia, no ano de 1543 seguido pelas Irmandades de Ordens Terceiras, chegando ao ano de 1785 em que foi instituído o Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha²⁵.

Ibrahim²⁶ declara que a proteção social no Brasil seguiu praticamente o mesmo desenvolvimento no plano mundial, pois foi primeiramente privado e voluntário, em seguida passou pela mutualidade, chegando ao intervencionismo estatal²⁷.

²⁴ HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 25.

²⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 64.

²⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 4. ed. ver., ampl. e atual. até a EC nº 44/2004. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 43

²⁷ Os termos “mutualidade e intervencionismo estatal” no contexto da frase significam respectivamente: o dever que cada um tem para com o outro; que a partir de um determinado momento o Estado passou a ditar regras e adotar medidas para regulamentar a proteção social. Cf. IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**, p. 43.

O primeiro texto em matéria de Previdência Social no Brasil foi expedido em 1821, pelo ainda Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara. Tratava-se de um Decreto de 1º de outubro daquele ano, concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, e assegurado um abono de ¼ (um quarto) dos ganhos aos que continuassem em atividade²⁸.

Vale ressaltar que o Brasil só veio a conhecer verdadeiras regras de Previdência Social a partir do século XX, ou seja, antes disso, apesar de haver previsão constitucional a respeito da matéria, apenas em diplomas isolados aparece alguma forma de proteção a infortúnios²⁹.

Foi com o Decreto n. 4.682, de 24.01.1923 mais conhecido como ‘Lei Elói Chaves’ é que foi instituído o 1º Sistema Amplo de Seguros Sociais cobrindo riscos de invalidez, velhice e morte, e ainda concedendo auxílio-funeral, assistência médica hospitalar e aposentadoria ordinária (condicionada a tempo de serviço, hoje aposentadoria por tempo de contribuição), seguindo-se o Decreto n. 20.465, de 01.10.1931, o qual reformulou a Lei Elói Chaves, ampliando o regime para todos os empregados das empresas chamadas de serviços públicos, privadas ou estatais, como de luz, telefone, gás, transporte e outras³⁰.

A primeira instituição brasileira de Previdência Social de âmbito nacional foi o IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, criada pelo Decreto n. 22.872 em 29 de junho de 1933. Após seguiram o IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, criado pelo Decreto n. 22.273 em 22 de maio de 1934; o IAPB – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários, criado pelo Decreto n. 24.615 em 09 de junho de 1934 o IAPI Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários, criado pelo Decreto n. 367 de 31 de dezembro de 1936; o IPASE Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e o IAPETC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, criado pelo Decreto n. 627 em 18 de agosto de 1938³¹.

No parecer de Berenice Couto³² estes institutos não tiveram só um papel de organizar uma cobertura de riscos ligados ao trabalho urbano, mas também o de “viabilizar, para as

²⁸ OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da previdência social**, *apud* CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 64.

²⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**, 2004, p. 43.

³⁰ PAIXÃO, Floriceno. **A Previdência Social em Perguntas e Respostas**. 33. ed. Porto Alegre: Síntese, 1997, p. 02.

³¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 64.

³² COUTO, Berenice Rojas. **Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: uma equação possível?** São Paulo: Cortez, 2004, p. 98.

categorias protegidas, o enfrentamento de outros problemas sociais, como a questão da moradia própria, mediante financiamento de núcleos habitacionais

Portanto, a partir de 1934, outra fase se iniciou com a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões citados anteriormente, pois os mesmos tinham forma jurídica de autarquia federal e função de efetivar o controle financeiro, administrativo e diretivo, sendo que eram de âmbito nacional e divididos em razão da base profissional dos trabalhadores, os quais, posteriormente, foram aglutinados em um só, chamado de Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

Castro e Lazzari destacam que a “Constituição de 1946 foi a primeira tentativa de sistematização constitucional de normas de âmbito social e também a primeira a empregar em seu texto a expressão Previdência Social³³”.

A uniformização administrativa e o plano único de benefícios para os diversos institutos operaram-se muito mais tarde com a promulgação da Lei n. 3.807 de 26 de agosto de 1960 conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social, porém apenas através do Decreto-Lei n. 72/66, é que os seis institutos foram aglutinados em um só órgão – o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS³⁴.

Mais tarde em 1977, foi feita nova compilação das normas previdenciárias incluindo-as em um mesmo diploma legal, o Decreto n. 77.077/76, um ano mais tarde, a Lei n. 6.439/77, trouxe novas transformações ao modelo previdenciário, desta vez quanto ao aspecto organizacional. Criou-se o SINPAS – Sistema Nacional de Assistência e Previdência Social; IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (para arrecadação e fiscalização das contribuições); e o INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (para atendimentos dos segurados e dependentes, na área de saúde), mantendo-se o INPS (para pagamento da manutenção dos benefícios previdenciários), a LBA (para atendimento dos idosos e gestantes carentes), a FUNABEM (para atendimento de menores carentes), a CEME (para fabricação de medicamentos a baixo custo e a DATAPREV (para controle dos dados do sistema)³⁵.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 surgiu um novo conceito para o instituto de Seguridade Social, e, através da Lei n. 8.029, de

³³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 48.

³⁴ PAIXÃO, Floriceno. **A Previdência Social em Perguntas e Respostas**, p. 22.

³⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 50.

12 de abril de 1990, extinguiu-se o Ministério da Previdência e Assistência Social e restabelece-se o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O Decreto n. 99.350, de 27 de junho de 1990, criou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia³⁶ federal vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, mediante a fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. Deslocando-se o INAMPS para o Ministério da Saúde, com a criação do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo que atualmente estão extintos o INAMPS e a LBA³⁷.

Com a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), passou a substituir o INPS e o IAPAS nas seguintes competências:

I – arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições sociais e demais receitas da previdência social; II – gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social; III – conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários; IV – executar atividades e programas relacionados com emprego, apoio ao trabalhador desempregado, identificação profissional, segurança e saúde do trabalhador³⁸.

Registre-se, ainda, que em 1991 foram publicadas as Leis n. 8.212 e 8.213, que tratam, respectivamente, do custeio da Seguridade Social e dos Benefícios e Serviços da Previdência, incluindo os benefícios por acidentes de trabalho, leis que até hoje vigoram, mesmo com as alterações ocorridas em diversos artigos.

Ainda, em 06 de maio de 1999, foi aprovado o Regulamento da Previdência Social (RPS), pelo do Decreto n. 3.048, o qual regulamentou a Lei n. 8.212/91 e a Lei n. 8.213/91 anteriormente mencionadas³⁹.

Por derradeiro cumpre destacar que hoje no Brasil vive-se em um sistema universal de Seguridade Social, na qual o Estado proporciona Saúde, Assistência e Previdência Social a toda sua população, e não mais só aos trabalhadores como em épocas passadas, buscando assim garantir o bem estar social de todos brasileiros.

³⁶ Autarquia: Pessoa jurídica de direito público, criada mediante lei para a consecução de fins específicos, e que faz parte da administração indireta. Cf. CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Dicionário compacto do direito**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 29.

³⁷ ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Esmafe, 2004, p. 30.

³⁸ ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social**, p. 30.

³⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 65.

Após, verificada a parte histórica que deu origem ao Sistema de Seguridade Social que hoje vigora no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se agora a verificar, qual o seu conceito.

2.2 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL

Preliminarmente, cabe salientar que o termo Seguridade Social foi estruturada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com base em três grandes pilares que engloba Previdência Social, Saúde e Assistência Social.

Neste sentido Martins⁴⁰ descreve que a expressão Seguridade Social é:

[...] conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que empecem de prever suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social.

O direito da Seguridade Social é um direito social, de natureza pública, nos termos do art. 6º da CRFB/1988, o texto constitucional relaciona à saúde, Previdência Social, proteção a maternidade, infância, à assistência aos desamparados, como direitos prestacionais sociais de índole positiva no rol dos direitos fundamentais⁴¹.

A competência para legislar sobre Seguridade Social é privativa da União, conforme dispõe o art. 22 XXIII⁴² da CRFB/1988 “Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXIII - seguridade social”.

O conceito de Seguridade Social encontra-se inserido no texto constitucional em seu Título VIII, Capítulo II, mais precisamente no art. 194⁴³ dando uma noção de tal conceito que:

Art. 194 – A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social.

⁴⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**: custeio da seguridade social – benefícios - acidente do trabalho - assistência social - saúde. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 22.

⁴¹ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 35.

⁴² BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

⁴³ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

No entendimento de Martinez⁴⁴ a “Seguridade Social é a proteção à sociedade das prestações assistenciárias e serviços sociais custeada por toda sociedade de consumidores”.

Sob ponto de vista da participação do beneficiário, quando diretamente ausente, é assistenciárias, pois o custeio pessoal não sobrepairá, a despeito de a relação jurídica ser plena e oferecer direito subjetivo as prestações. Todos contribuem na medida de sua capacidade de adquirentes. A clientela é ilimitada, abarcando toda a população sem distinção, desfeitas as concepções tradicionais de filiação ou inscrição e inobservadas técnicas atuárias, como carência ou regime financeiro de repartição ou capitalização. O plano de prestação depende exclusivamente da economia do País e se mede pelas necessidades habituais do ser humano⁴⁵.

Leite⁴⁶ dá sua contribuição com relação ao conceito de Seguridade Social como sendo um “conjunto de medidas com as quais o Estado, agente da sociedade, procura atender a necessidade que o ser humano tem na adversidade, tranqüilidade quanto ao dia de amanhã”.

Horvath Junior⁴⁷ assevera que o direito a Seguridade Social é “público subjetivo, irrenunciável, inalienável e intransmissível, se trata de direito especialmente protegido pelas normas gerais de imprescritibilidade”.

Em resumo pode-se observar que o texto da CRFB/88, bem como os conceitos elaborados pelos doutrinadores supra citados, que em ambos há três objetivos expressos, quais sejam: assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social, e à Assistência Social.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

Normalmente nota-se a confusão entre os conceitos de Previdência e Assistência Social, sendo necessário observar que cada uma das áreas da Seguridade Social tem princípios próprios e diferentes objetivos.

Vale observar que o termo ‘princípio’ no parecer de Miguel Reale⁴⁸ significa que:

Princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidos, por serem evidentes ou por terem sido comprovados, mas

⁴⁴ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial**. São Paulo: LTr, 1998, p. 50.

⁴⁵ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial**, p. 50.

⁴⁶ LEITE, Celso Barroso. **A proteção social no Brasil**, 5. ed. São Paulo: Ltr, 1993, p. 17.

⁴⁷ HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 78.

⁴⁸ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2003, p. 78.

também por motivos de ordem prática operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades das pesquisas e da práxis.

No entendimento de Castro e Lazzari⁴⁹ um princípio, é uma idéia mais geral que inspira outras idéias mais específicas, tratando de cada instituto de forma particular, ou seja: “[...] os princípios são o alicerce das normas jurídicas de determinados ramos do Direito e fundamentam a construção escalonada da ordem jurídico-positiva”. Portanto, as regras ordinárias necessitam estar pautadas nesses princípios, sob pena de se tornarem letra morta e perder eficácia e eficiência.

Os princípios são os alicerces sobre a qual se assenta todo edifício lógico e jurídico da Seguridade Social. Por ter sua natureza e conteúdo elevado, os princípios justapõem aos postulados de outras ciências jurídicas e sociais, em especial os da sociologia e Filosofia⁵⁰.

Para Borges⁵¹ a violação de um princípio constitucional importa em ruptura da própria Constituição, representando por isso mesmo uma inconstitucionalidade de conseqüências muito mais graves do que a violação de uma norma, mesmo constitucional.

O parágrafo único do art. 194⁵² da CRFB/1988 enumera, em sete incisos, os então chamados Princípios Constitucionais da Seguridade Social, os quais, tendo em vista a inserção da espécie previdência social no gênero seguridade social, igualmente norteiam o Direito Previdenciário.

Art. 194 – A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Ressalte-se que estes princípios estão igualmente previstos, devido a sua abrangência, no art. 2º da Lei n. 8.213/91, e no art. 4º do Decreto-Lei n. 3.048/99. O parágrafo único do art.

⁴⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 86.

⁵⁰ HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 79.

⁵¹ BORGES, Souto Maior, **Lei Complementar Tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 13-14.

⁵² BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

1º da Lei n. 8.212/91 menciona os mesmos princípios constitucionais descritos no parágrafo único do art. 194 da Constituição. A seguir será feita uma breve demonstração dos citados princípios iniciando-se pelo Princípio da Solidariedade ou Solidarismo, que no entendimento unânime dos doutrinadores, trata-se do mais importante princípio e, por isso, denominado fundamental, ou seja, uma vez ausente impossível falar-se em seguridade social.

2.3.1 Solidarismo

Solidariedade, solidarismo ou mutualismo é o princípio de maior importância na seguridade social, originado da própria natureza do direito social, “[...] cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento das ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, *caput*, e 195 da CRFB/1988)⁵³”.

No sentido de reforçar a idéia de solidariedade, pode-se destacar o texto do art. 3º da CRFB/88, que ao especificar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil determina, em seu inciso I, “construir uma sociedade livre justa e solidária,” regra que também informa o princípio da solidariedade na seguridade social⁵⁴.

No parecer de Martins⁵⁵ o Princípio da Solidariedade é fundamental para Seguridade Social, “[...], pois os ativos devem contribuir para sustentar os inativos. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado”.

No entender de Santos⁵⁶ deve-se ressaltar a necessidade deste princípio, pois:

[...] todos os homens são dependentes entre si. Esta dependência gera obrigações àqueles que gozam de vantagens sobre os demais. Uma compensação aos menos favorecidos. Aqueles que têm êxito são os que sabem aproveitar-se dos frutos das relações com os outros, sendo, portanto, seus devedores

Prossegue o autor⁵⁷ relatando que “surge daí a importância e necessidade do princípio da solidariedade estar presente nas leis que regem ou venham a reger a seguridade social, bem como nas interpretações dessas normas”.

⁵³ MIRANDA, Jadiel Galvão Miranda. **Direito da Seguridade Social:** direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 38.

⁵⁴ GIUSTI, Miriam Petri Lima de Jesus. **Direito da Seguridade Social.** São Paulo: Pillares, 2008, p. 29-30.

⁵⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social,** p. 14.

⁵⁶ SANTOS, Leandro Luís Camargo dos. **Curso de Direito da Seguridade Social.** São Paulo: LTr, 2004, p. 71.

2.3.2 Universalidade da cobertura e do atendimento

De acordo com Castro e Lazzari⁵⁸, por Universalidade da Cobertura entende-se “que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessita”.

Prosseguem os autores⁵⁹ afirmando que:

[...] a Universalidade do Atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de Seguridade Social a todos que necessitem tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social.

Martins⁶⁰ interpreta tal princípio como sendo a “Universalidade da Cobertura deve ser entendida como a necessidade daquelas pessoas que forem atingidas por uma contingência humana, como a impossibilidade de retornar ao trabalho, a idade avançada, a morte, etc”.

Prossegue o autor⁶¹ com relação à Universalidade do Atendimento que se refere “às contingências que serão cobertas não às pessoas envolvidas, ou seja, às adversidades ou aos acontecimentos em que a pessoa não tenha condições próprias de renda ou de subsistência”.

E ainda divide tal princípio em duas vertentes, a “subjetiva, que diz respeito a todas as pessoas que integram a população nacional e a objetiva, que irá reparar as conseqüências dos eventos estabelecidos na lei⁶²”.

2.3.3 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais

Trata de conferir tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, havendo assim idênticos benefícios e serviços - uniformidade, para os mesmos eventos cobertos pelo sistema-equivalência⁶³.

⁵⁷ SANTOS, Leandro Luís Camargo dos. **Curso de Direito da Seguridade Social**, p. 71.

⁵⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 80.

⁵⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 80.

⁶⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, p. 69.

⁶¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, p. 69.

⁶² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, p. 69.

⁶³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 81.

Como observam Castro e Lazzari⁶⁴ “[...] tal princípio não significa, contudo, que haverá idêntico valor para os benefícios, já que equivalência não significa igualdade”.

Para Horvath Júnior⁶⁵ [...] trata-se do mesmo princípio contemplado no art. 7º, da CRFB/88, que trata de conferir tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, havendo assim idênticos benefícios e serviços, para os mesmos eventos cobertos pelo sistema.

Os critérios para concessão das prestações de Seguridade Social serão os mesmos; porém, tratando-se de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado – caso do salário-maternidade da trabalhadora rural enquadrada como segurada especial⁶⁶.

2.3.4 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

O princípio da seletividade pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite razão pela qual a Seguridade Social deve apontar os requisitos para a concessão dos benefícios e serviços⁶⁷.

O princípio da distributividade, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social e a justiça social. Ao se conceder, por exemplo, o benefício assistencial da renda mensal vitalícia ao idoso ou ao deficiente sem meios de subsistência, distribui-se renda, ao se prestar os serviços básicos de saúde pública, distribui-se o bem estar social, etc⁶⁸.

Martins⁶⁹ ensina que de acordo com este princípio à seleção das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Segundo ele, “nem todas as pessoas terão benefícios, algumas terão, outras não, gerando o conceito de distributividade”.

2.3.5 Irredutibilidade do valor dos benefícios

Princípio idêntico ao da intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores significa que o benefício concebido pela previdência social não pode ter seu

⁶⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 81.

⁶⁵ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 61.

⁶⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 81.

⁶⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 81.

⁶⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 81.

⁶⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, p. 69.

valor reduzido, não podendo ser objeto de desconto, salvo os determinados pela lei ou ordem judicial⁷⁰.

Dentro da mesma idéia, o art. 201⁷¹, parágrafo 2º assevera que “[...] nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, ou seja, estabelece reajustamento periódico dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real.

2.3.6 Equidade na forma de participação do custeio

Trata-se de norma principiológica em sua essência, visto que a participação equitativa de trabalhadores, empregadores e Poder Público no custeio da Seguridade Social é meta, objetivo, e não regra concreta⁷².

Com a adoção deste princípio busca-se garantir que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se dos mesmos quando possível contribuição equivalente quanto ao poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ter maior importância em termos de valores e percentuais na receita da seguridade social, por ter a classe empregadora maior capacidade contributiva⁷³.

Trata-se, portanto de norma que visa a participação equitativa entre trabalhadores, empregadores e poder público no custeio da seguridade social.

2.3.7 Diversidade da base de financiamento

Este princípio diz respeito à diversidade da base de financiamento. Em complemento ao princípio anterior, pois o fundamento do financiamento não se concentrará em uma só fonte de tributos, sendo distribuída entre o maior número de pessoas capazes de contribuir⁷⁴.

Hoje em dia, a Seguridade Social é financiada pelas empresas com contribuições incidentes sobre a folha de salários, a receita ou faturamento e o lucro, pelos trabalhadores, com recursos provenientes dos descontos em seus salários e pela sociedade em geral, tanto

⁷⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 82.

⁷¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

⁷² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 82.

⁷³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 82.

⁷⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 84.

pela receita oriunda da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como da receita de concursos de prognósticos (loterias)⁷⁵.

Para Balera⁷⁶, esse princípio pode ser decomposto em dois elementos: o objetivo e o subjetivo. “Do ponto de vista objetivo, a regra implica a diversificação dos fatos que vão gerar contribuições sociais. Do ponto de vista subjetivo, o comando exige considerações das pessoas naturais ou jurídicas que verterão contribuições”.

Prevê o art. 195 da CRFB/1988 e seus incisos que

Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Conforme pode ser visto no artigo supra citado a CRFB/1988 prevê formas diversas de custeio para sustentação do sistema previdenciário, com o objetivo de dar sustentabilidade e estabilidade.

2.3.8 Caráter democrático e descentralizado da administração

No Estado Democrático de Direito, “[...] a participação da comunidade é elemento da maior importância. Sem ela, o Poder Público, notadamente o Executivo, fica insensível aos reais problemas da população⁷⁷”.

A gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações nas três vertentes da Seguridade Social, em todas as esferas de poder, devem ser realizados mediante discussão com a sociedade. Para isso foram criados órgãos colegiados de deliberação: o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, criado pelo art. 3º da Lei n. 8.213/91, que discute a

⁷⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 84.

⁷⁶ BALERA, Wagner. **Noções preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 22.

⁷⁷ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 41.

gestão da Previdência Social; o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, criado pelo art. 17 da Lei n. 8.742/93, que delibera sobre a política e ações nesta área; e o Conselho Nacional de Saúde – CNS, criado pela Lei n. 8.080/90, que discute a política de saúde⁷⁸.

Esses princípios dão sustentação à estrutura do sistema de Seguridade Social, sendo, portanto, indispensável sua observação para que se alcancem os fins do instituto da seguridade.

2.4 O SISTEMA DE FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

O modelo de financiamento da Seguridade Social previsto na Constituição Federal se baseia no sistema contributivo.

Em que pese ter o Poder Público participação no orçamento da Seguridade, mediante a entrega de recursos provenientes do orçamento da União e dos demais entes da Federação, para a cobertura de eventuais insuficiências do modelo, bem como para fazer frente a despesas com seus próprios encargos previdenciários, recursos humanos e materiais empregados⁷⁹.

Portanto, a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos moldes do art. 195 da CRFB/1988 e dos arts. 10 da Lei 8.212/91, e arts. 194 e 195 do Decreto n. 3.048/99.

O Art. 11⁸⁰ da Lei n. 8.212/91 determina que as receitas que compõem o orçamento da Seguridade Social no âmbito federal são: Art. 11 - I – receitas da União; II – receitas das contribuições sociais; III – receitas de outras fontes.

Porém, existem outras receitas que igualmente compõem o financiamento da Seguridade Social, sendo estas elencadas no art. 27⁸¹ da Lei n. 8.212/91, a saber:

Art. 27 [...] I – as multas, a atualização monetária e os juros moratórios; II – a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança

⁷⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 84.

⁷⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, p. 456.

⁸⁰ BRASIL. **Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

⁸¹ BRASIL. **Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

prestados a terceiros; III – as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens; IV – as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras; V – as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais; VI – 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal 23; VII – 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal; VIII – outras receitas previstas em legislação específica

Castro e Lazzari⁸² esclarecem que:

[...] no que se constituem as contribuições sociais, sendo estas as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro e as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Outra importante fonte de receita da Seguridade Social é a Regulamento da Previdência Social (RPS), sendo esta “devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social⁸³”.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, foram inseridos os parágrafos 9º, 10 e 11 ao art. 195⁸⁴, bem como a alteração do parágrafo 8º, promovendo mudanças na sistemática de custeio do sistema.

Importante ressaltar que a partir da Emenda Constitucional n. 47/2005 o parágrafo 9º do referido artigo sofreu alteração em seu texto constitucional, passando a dispor o seguinte:

Art. 195 [...] Parágrafo 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

No entendimento de Castro e Lazzari⁸⁵ as mudanças autorizam o legislador:

a) a estabelecer alíquotas ou base de cálculo diferenciadas em função da atividade econômica das empresas ou da utilização intensiva da mão-de-obra, pretendendo, por um lado, espécie de benefício fiscal a empresas que

⁸² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 186.

⁸³ PAIXÃO, Floriceno. **A Previdência Social em Perguntas e Respostas**, p. 18.

⁸⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

⁸⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 186.

invistam em novos postos de trabalho no mercado formal, bem como as microempresas e empresas de pequeno porte, e, por outro lado, aumentar a carga de contribuição sobre empresas cuja atividade econômica caracterize alto risco de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais – vide a Lei n. 9.732/98; b) a evitar a “sangria” de recursos da Seguridade Social para o Sistema Único de Saúde – SUS e entidades beneficentes, em detrimento do pagamento de benefícios previdenciários.

Prosseguem os autores⁸⁶ afirmando que “a contrario sensu, vedam a remissão ou anistia de débitos para com o INSS relativos a contribuições do empregador sobre a folha de pagamentos e as retidas dos estípidios dos empregados, cujo valor esteja acima do fixado por lei complementar”.

Outra importante alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 20/98 foi à inclusão do inciso XI⁸⁷, ao art. 167 do texto constitucional vigente, o qual houve por bem vedar “a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195⁸⁸, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da CRFB/1988”.

Na visão de Castro e Lazzari⁸⁹ essa medida é muito salutar para a Previdência Social, pois “impede que o Poder Executivo destine recursos das contribuições sociais, incidentes sobre a folha de salários e sobre o rendimento do trabalho, para cobrir outras despesas que não os benefícios previdenciários”.

Quanto à competência para a instituição de contribuições previdenciárias, tem-se que ressaltar que esta não é de competência privativa da União, mas se estende aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para que instituíam sistemas de previdência e assistência social próprios para seus servidores, sendo apenas de competência exclusiva da União, determinar regimes previdenciários para os trabalhadores da iniciativa privada⁹⁰.

⁸⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 186.

⁸⁷ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

⁸⁸ Art. 195. [...] I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

⁸⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 188.

⁹⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 188.

Nesse sentido, ressalta-se o entendimento de Carraza⁹¹:

Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, enquanto organizam o sistema de previdência e assistência social de seus servidores, estão autorizados a instruir e a cobrar-lhes contribuições previdenciárias. Sob a Constituição de 1967/69, tal cobrança já se perfazia, mas enxameavam as divergências acerca de sua constitucionalidade.

Pressegue o autor⁹² afirmando que agora inexistem dúvidas de que não só a União como as demais pessoas políticas, para o custeio da previdência e assistência social de seus servidores, tem competência para criar suas próprias contribuições previdenciárias, obedecendo, *mutatis mutandis* que significa - mudando-se o que deve ser mudado (fazendo-se as alterações necessárias às diretrizes acima apontadas).

Por fim, cumpre saber quais os órgãos incumbidos de arrecadar as contribuições devidas a Seguridade Social. Nos termos do art. 11 da Lei n. 8.212/91, compete exclusivamente ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das seguintes contribuições sociais: a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição⁹³.

2.5 A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado Brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da Saúde, Assistência Social e Previdência Social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social⁹⁴.

O art. 194⁹⁵ da CRFB/1988, no título VIII, estabelece a Seguridade Social como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e das sociedades destinado a assegurar os direitos relativos à Saúde, a Previdência Social e à Assistência Social”.

⁹¹ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 351.

⁹² CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**, p. 351.

⁹³ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**, p. 352.

⁹⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 51.

⁹⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 51.

2.5.1 Saúde (Arts. 196 a 200 da CRFB/1988)

As normas e princípios norteadores da área da saúde estão previstas nos arts. 196 a 200 da CRFB/1988, onde o Estado assume a responsabilidade de garantir ao povo brasileiro um sistema de saúde apto a diminuir os riscos de doenças e proteger os brasileiros de eventuais danos à saúde⁹⁶.

O art. 200⁹⁷ da CRFB/1988 dispõe que:

Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho

Portanto, a atividade estatal não se limita ao ataque a doenças, mas igualmente a evitá-las, pois incluem na legislação supra mencionada ações sanitárias que envolvem outros fatores condicionantes, como a vigilância sanitária, garantindo o alimento, a moradia, o saneamento básico, a prevenção do meio ambiente e o incremento do desenvolvimento científico e tecnológico, entre outros⁹⁸.

O direito à saúde é assegurado constitucionalmente bem como tem proteção na Lei n. 8.212/91 em seu art. 2º⁹⁹, a qual como visto, dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio¹⁰⁰ entre outras providências.

⁹⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 57.

⁹⁷ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

⁹⁸ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 78.

⁹⁹ Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. BRASIL. **Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

¹⁰⁰ Plano de Custeio de uma entidade previdencial é o conjunto de normas quantificadoras das receitas que deverão ser investidas pela entidade, a fim de gerar os recursos necessários e suficientes à cobertura dos

Por fim Horvath Júnior¹⁰¹ assevera que no âmbito internacional, a Organização Mundial da Saúde (OMS), conceitua a Saúde como o estado de completo bem-estar físico, social e mental e não simplesmente a ausência de dores e enfermidades, corroborando com as diretrizes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, preocupação esta que vem sendo constante, inclusive no ordenamento jurídico brasileiro.

2.5.2 Previdência Social (Arts. 201 e 202 da CRFB/1988)

A Previdência Social é um sistema criado com o fim de amparar os trabalhadores ou seus dependentes, concedendo aposentadorias, pensões e ajudas pecuniárias, caso esses não possam prover seu próprio sustento ou de seus dependentes, seja por contingências decorrentes de doenças, desemprego, invalidez, velhice ou morte, mediante uma prestação periódica, e obrigatória¹⁰².

Sendo assim, a Previdência Social é uma espécie do gênero Seguridade Social e caracteriza-se entre outros, pelo seguinte conceito elaborado por Castro e Lazzari¹⁰³:

Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. Eis a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o seguro da previdência e o ente segurador estatal.

O Sistema de previdência tem base nos arts. 201¹⁰⁴ e 202¹⁰⁵ da CRFB/1988, e custeado pelo chamado sistema tripartite (empregado, empregador e estado).

compromissos por ela assumidos em relação a toda a massa amparada, quer em relação a benefícios já iniciados, quer em relação a benefícios a conceder. Cf. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 57.

¹⁰¹ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 78.

¹⁰² HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 78.

¹⁰³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 57.

¹⁰⁴ Art. 201, da CRFB/88 – A previdência social sob a forma do regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da Lei a: Cf. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

¹⁰⁵ Art. 202, da CRFB/88 – O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. Cf. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

Horvath Júnior¹⁰⁶ ressalta que

[...] a Previdência Social, prevista no art. 201 da CRFB/1988 estabelece as regras acerca da previdência social, delimitando as situações em que os segurados farão jus aos benefícios e têm como objetivo assegurar a manutenção daqueles beneficiários (segurados e dependentes) que, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares, maternidade, reclusão ou morte, restam impossibilitados de prover o seu sustento e de sua família.

O certo é que as necessidades do trabalhador, tanto de remuneração como até de assistência médica, decorrentes do sistema da Seguridade Social, deveriam ser, como em outros países, independentes de contribuição. Eis que a verdadeira idéia de Seguridade Social, em que a pessoa tem direito à benefícios ou serviços, sem necessariamente ter contribuído para o sistema¹⁰⁷.

No entanto, não é o que se observa na Constituição Federal, pois em relação à Previdência Social é preciso contribuição por parte do próprio segurado (art. 201 CRFB/1988), mas em relação à Assistência Social é desnecessária tal contribuição (art. 203 da CRFB/1988), como será analisado a seguir, mostra-se, assim, um contra-senso dentro do sistema adotado pela Lei Maior.

2.5.3 Assistência Social (Arts. 203 e 204 da CRFB/1988)

A Assistência Social é um sistema de proteção às pessoas que é regida pelos arts. 203¹⁰⁸ e 204¹⁰⁹ da CRFB/1988, sendo regulamentada pela Lei n. 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social, mais conhecida como LOAS.

Visa alcançar, primariamente, os necessitados (crianças e velhos) ou deficientes, e é realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas dos indivíduos¹¹⁰.

¹⁰⁶ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 81.

¹⁰⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, p. 45.

¹⁰⁸ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]. Cf. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

¹⁰⁹ Art. 204 – As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: [...]Cf. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

Para Horvath Júnior¹¹¹ assistência social é:

[...] o direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva que prevê os mínimos sociais. Realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Os benefícios de assistência social não são nominados e podem ser prestados de forma continuada¹¹² ou eventual, como o pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias e não podem ser cumulados com qualquer outro tipo de benefício previdenciário.

Os objetivos da Assistência Social encontram-se inseridos no art. 203, incisos I ao V¹¹³, da CRFB/1988, como se pode observar:

Art. 203 [...] I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção de integração ao mercado de trabalho; IV - a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalta Tavares¹¹⁴ sobre a principal característica da assistência social de ser prestada gratuitamente aos necessitados, ou seja:

A assistência social é um plano de prestações sociais mínimas e gratuitas a cargo do Estado para prover pessoas necessitadas de condições dignas de vida. É um direito social fundamental e, para o Estado, um dever a ser realizado através de ações diversas que visem atender às necessidades básicas do indivíduo, em situações críticas da existência humana, tais como a maternidade, infância, adolescência, velhice e para pessoas portadoras de limitações físicas.

Cabe ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) o repasse dos recursos destinados à cobertura das despesas relativas à assistência social, mediante a efetiva instituição e funcionamento do Conselho de Assistência Social e do Fundo de Assistência

¹¹⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, p. 46.

¹¹¹ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 83.

¹¹² Este benefício garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos de idade ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, uma renda mensal de 1 (um) salário mínimo, obedecidas as demais exigências da Lei n. 8.742/93. Cf. TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**, p. 18.

¹¹³ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

¹¹⁴ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 17-18.

Social, com orientação e controle dos respectivos conselhos de Assistência Social e Plano de Assistência Social¹¹⁵.

No próximo capítulo que trata da Previdência Social e sua formação, serão abordados os Regimes Previdenciários no Brasil, destacando-se as principais características do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tais como seus princípios regentes, modalidades de segurados, carência para obtenção dos benefícios, benefícios em espécie e os dependentes deste Regime, entre outras abordagens.

¹¹⁵ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**, p. 19.

3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUA FORMAÇÃO

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Previdência Social constitui um tema amplamente discutido, visto que já foram efetuadas diversas reformas no sentido de assegurar a proteção social à população, dentro das possibilidades financeiras dos órgãos governamentais competentes, que necessitam ter sua arrecadação para cumprir seus objetivos¹¹⁶.

Entretanto, mesmo com essas reformas permanece a insatisfação geral por parte dos segurados em relação ao benefício recebido, bem como a falta de equilíbrio entre os gastos com beneficiários e a arrecadação do governo.

A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, também denominada de Plano de Benefícios, determina que o objetivo da Previdência Social, conforme aponta Paixão¹¹⁷ é:

[...] assegurar, por intermédio de contribuição, aos seus beneficiários, os meios necessários para manutenção daqueles de quem dependiam economicamente, devido ao estado de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte.

De acordo com Martinez¹¹⁸

[...] o Sistema Previdenciário é uma conquista essencial para o século XX. Todavia, é necessário ajustar os desvios conceituais, completar os mecanismos operacionais, apropriando o sistema à realidade econômica e social dos países, para que a conquista se torne completa.

Sendo assim, a Previdência Social é um programa de grande responsabilidade do Estado, visto que, além de ser uma maneira de distribuição de renda, constitui também a melhor maneira de assegurar algum bem-estar aos cidadãos no contexto de regime político e econômico em que a pessoa cede espaço a sua aptidão produtiva e revela-se o trabalhador

¹¹⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei básica da Previdência Social**. Tomo I – Plano de Custeio. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 99

¹¹⁷ PAIXÃO, Floriceno. **A Previdência Social em Perguntas e Respostas**, p. 59.

¹¹⁸ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da Previdência Social**, p. 99.

ativo em prejuízo do inativo, num mundo onde o idoso perde o respeito que levou anos para construir.

Na visão da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Previdência Social é uma forma de proteção que a sociedade disponibiliza à seus membros, por meio de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais. Essas privações derivam da diminuição ou do desaparecimento da capacidade de subsistência da pessoa em decorrência do aparecimento de alguma enfermidade, da maternidade, de acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e ainda a proteção através de assistência médica e auxílio às famílias com filhos¹¹⁹.

A Emenda Constitucional n. 20, promulgada no dia 15 de dezembro de 1998, modificou substancialmente a Previdência Social no Brasil e pretendeu-se modificar a concepção do sistema¹²⁰.

A partir desta emenda não resta dúvida que a Previdência Social está preocupada em estabelecer o equilíbrio entre o valor presente esperado de contribuições e o volume presente esperado de benefícios, ou seja, o equilíbrio entre aquilo que se espera pagar e aquilo que se espera receber¹²¹.

Neste sentido o *caput* do art. 201¹²² da CRFB/1988 dispõe que “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, [...]”.

Bastos e Martins¹²³ conceituam a Previdência Social como sendo o “conjunto de instituições públicas com a finalidade de proporcionar aposentadoria, auxílios diversos, pensões, serviços médico-hospitalares aos trabalhadores e servidores públicos mediante o pagamento de uma contribuição”.

Ressalta-se que a evolução da Previdência Social se deu de forma gradativa no ordenamento jurídico brasileiro, permanecendo até os dias atuais. Apesar de ter experimentado uma enorme evolução nos últimos tempos, não conseguiu afastar-se por

¹¹⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da Previdência Social**, p. 99.

¹²⁰ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**, p. 205.

¹²¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**, p. 45.

¹²² BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

¹²³ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 45.

completo do regime de seguro social, porquanto tem como pressuposto para a concessão de suas prestações a necessidade de prévia contribuição por parte dos trabalhadores expostos aos riscos sociais, mesmo vigorando a contribuição tripartite.

Finalizando, é de relevante importância destacar que no Brasil vários são os regimes previdenciários existentes, e para sistematização deste estudo, será necessário uma breve análise de todos esses sistemas, para posteriormente continuar com o Regime Geral de Previdência Social que faz parte do tema de estudo que ora se apresenta¹²⁴.

3.2 DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social no Brasil é composta por vários regimes previdenciários. O principal deles é o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, dos servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e o - Regime de Previdência Complementar – RPC, são planos de proteção que atendam àquela parcela da comunidade com renda acima dos limites de proteção estabelecidos nos Regimes Geral e Próprio e que, portanto, não encontram atendimento pleno às suas necessidades¹²⁵.

Como visto esses sistemas variam de acordo com o tipo ou classe de contribuintes, por exemplo¹²⁶:

[...] existem sistemas oficiais para servidores públicos federais, estaduais e municipais. Sistema complementares privados, que por sua vez podem ser abertos ou fechados e sistemas especiais para congressistas, membros do Poder Judiciário e parlamentares.

Na classificação de Castro e Lazzari¹²⁷ regime previdenciário é aquele que:

[...] abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que tem vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social-aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.

¹²⁴ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**, p. 205.

¹²⁵ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**, p. 30.

¹²⁶ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 97-98.

¹²⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 68.

Para Horvath Júnior¹²⁸:

[...] existe um ‘preço’ a pagar quando se mantém vários regimes de previdência social, pois a multiplicidade de regimes e regras de acesso aos benefícios aumenta os custos operacionais do sistema previdenciário e facilita as fraudes. E o mais grave permite que privilégios e discriminações convivam até dentro de um mesmo regime.

Finalizando, pode-se afirmar que o Regime Previdenciário em geral é um conjunto sistematizado de normas legais e praxes procedimentais, envolvendo clientela definida de pessoas, normalmente submetido à lei orgânica.

A seguir serão analisados os regimes Previdenciários em espécie vigentes no sistema normativo brasileiro.

3.2.1 Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Trata-se do principal Regime Previdenciário, abrangendo todos os trabalhadores brasileiros regidos pela CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, inclusive os empregados rurais assim conceituados pela Lei n. 5.889/73, empregadas domésticas definidas pela Lei n. 5.859/72, bem como, trabalhadores autônomos, titulares de firmas individuais, sócios, gestores, prestadores de serviço, trabalhadores avulsos e ainda outras categorias como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes, etc¹²⁹.

É no RGPS que se nota, cristalinamente, a concretização da universalidade da cobertura e do atendimento e da uniformidade dos direitos aos trabalhadores formais brasileiros, posto que é esse regime, que é obrigatório e de amplitude nacional¹³⁰.

Dá continuidade o autor¹³¹ elucidando que:

O RGPS é a reunião de disposições aplicáveis às áreas de filiação, inscrição, contribuição e benefícios. Foi estruturado praticamente em 1960, com a LOPS e o Decreto nº 48.959-A/60, então designado como Regulamento Geral da Previdência Social – RGPS. Compreende descrição da relação jurídica de filiação e de inscrição, além de estabelecer o regime contributivo dos diferentes segurados obrigatórios ou facultativos e o das empresas sujeitas à exação securitária, urbanas ou rurais. Abarca, como atividade-fim, o plano de prestações, ou seja, benefícios e serviços postos à disposição dos destinatários.

¹²⁸ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 97-98.

¹²⁹ STEPHANES. Reinhold. **Reforma da Previdência sem segredos**. Rio de Janeiro: Record, 1998, p. 34.

¹³⁰ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da Previdência Social**, p. 54.

¹³¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei básica da Previdência Social**, p. 54.

A política voltada ao RGPS é formulada pelo Ministério da Previdência Social (MPS), sendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o órgão responsável pela gestão dos benefícios; já a arrecadação das contribuições para manutenção do sistema previdenciário, após a Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007¹³², ficaram ao encargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deverá recolher o produto arrecadado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 2º, parágrafos 1º a 3º do mesmo diploma legal, conforme dispostos a seguir:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Parágrafo 1º - O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo 2º - Nos termos do art. 58 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. Parágrafo 3º - As obrigações previstas na Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A previsão legal do RGPS encontra-se no art. 9º da Lei n. 8.213/91 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O RGPS visa atender os beneficiários em todas as situações previstas no art. 1º¹³³ da referida lei, que são:

[...] a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

¹³² BRASIL. **Lei n. 11.457 de 16 de março de 2007**. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis n^{os} 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei n^o 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto n^o 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis n^{os} 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/Lei/L11457.htm>.. Acesso em: 20 fev. 2009

¹³³ BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

3.2.2 Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 40¹³⁴, *caput*, através da instituição do regime previdenciário próprio, prevê tratamento diferenciado aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como também aos das autarquias e fundações públicas.

Este Regime não possui alcance geral como o RGPS, pois seu objetivo é atender exclusivamente os servidores efetivos e seus dependentes¹³⁵.

Nas palavras de Horvath Júnior¹³⁶:

O que caracteriza um regime próprio de previdência social é que ele é regido por normas editadas pela própria pessoa jurídica de direito público interno que os institui. Assim, podemos dizer que o regime próprio é aquele que, mediante lei específica, ampara os servidores públicos civis; os servidores militares e os servidores das autarquias, assim da União como dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para caracterização de um regime próprio a lei específica há de prever a concessão de pelo menos (02) dois benefícios: aposentadoria e pensão por morte.

A Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998¹³⁷, dispõe sobre as regras gerais para a organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos, sendo que a criação e extinção do mesmo se dará mediante lei do respectivo ente da Federação, inclusive por Constituição Estadual ou Lei Orgânica distrital ou municipal¹³⁸.

De acordo com a referida lei, os servidores públicos não se inserem no RGPS, porém, em caso de extinção de regime próprio, os servidores a ele filiados ficam automaticamente vinculados ao Regime Geral da Previdência Social¹³⁹.

¹³⁴Art. 40 – “Aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo [...]”. Cf. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

¹³⁵MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei básica da Previdência Social**, p. 56.

¹³⁶HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 66.

¹³⁷BRASIL. **Lei n. 9.717 de 27 de novembro de 1998**. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm>. Acesso em: 20 fev. 2009

¹³⁸HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 67.

¹³⁹MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei básica da Previdência Social**, p. 56.

Cumpra ressaltar que o texto constitucional original não previa participação dos servidores civis no custeio de suas aposentadorias e pensões devidas aos dependentes, o que foi alterado pela Emenda Constitucional n. 3/93, através da inserção do parágrafo 6º ao art. 40 da CRFB/1988, prevendo, então, o custeio através de recursos da União e também através da contribuição dos servidores¹⁴⁰.

Seguiu-se a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, a qual determinou que aos cargos comissionados, no serviço público federal, fosse fixado o Regime Geral da Previdência Social, da mesma forma que os ocupantes de cargos temporários e empregados celetistas da Administração (art. 40, parágrafo 13 da CRFB/1988)¹⁴¹.

Assim, foram estabelecidas novas regras para a participação dos servidores no custeio deste regime próprio de previdência, os principais atingidos pela mudança foram os ocupantes de cargos do Poder Judiciário e do Ministério Público¹⁴².

Castro e Lazzari¹⁴³ traçam as importantes mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, entre elas:

[...] as regras para aposentação passaram a ser mais rígidas, pois ao tempo de contribuição (trinta e cinco anos para o homem, trinta anos para a mulher) somou-se a exigência de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher), mais o cumprimento de tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. Quanto às chamadas “regras de transição”, os servidores que desejarem se aposentar pelos critérios antes vigentes deverão ter a idade mínima de 53 anos (homem) e 48 anos (mulher), mais o tempo mínimo de cinco anos no cargo em que pretende se aposentar, cumprindo um tempo suplementar equivalente a 20% do tempo restante para atingir aquele previsto pelas regras anteriores, caso busque a aposentadoria com proventos integrais, e 40% do tempo restante, para que obtenha uma aposentadoria proporcional. No novo regime, pós Emenda n. 20, foi excluída a hipótese de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço do servidor público.

Prosseguem os autores afirmando que:

Ainda, estabeleceu o caráter contributivo do regime, limitando o ‘teto’ do benefício ao valor da remuneração do respectivo servidor no cargo que

¹⁴⁰ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei básica da Previdência Social**, p. 56.

¹⁴¹ Art. 40 [...] Parágrafo 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98). Cf. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

¹⁴² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 69.

¹⁴³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 69.

ocupava quando da aposentadoria ou falecimento (art. 40 *caput*); vedou a acumulação de aposentadorias devidas em função de exercício de cargo público, proibiu a contagem de tempo fictícia para a fixação do lapso necessário à concessão de aposentadoria (Parágrafo 10, do art. 40); e limitou que o somatório dos valores percebidos não poderá ultrapassar o valor percebido como subsídio pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (Parágrafo 11 do art. 40)¹⁴⁴.

Os Estados e Municípios, bem como suas autarquias e fundações até a Emenda Constitucional n. 20/98 não eram obrigados a se organizar na forma do regime próprio de previdência, sendo uma faculdade da administração. Após a referida Emenda se fez obrigatória a adoção do regime próprio de previdência¹⁴⁵.

Para estes, a partir de então, as regras para a aposentadoria passaram a ser mais rígidas, pois o tempo de contribuição (trinta e cinco anos para homem, trinta para a mulher) somou-se a exigência de idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), mais o cumprimento de tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dava a aposentadoria Além disso, para os servidores que desejarem se aposentar pela regras de transição foi exigido o tempo mínimo de cinco anos no cargo em que se dava a aposentaria¹⁴⁶.

3.2.3 Regimes de Previdência Complementar

A existência de um Regime de Previdência Complementar já era previsto na Constituição Federal de 1988. Porém, a disposição elencada no Parágrafo 7º do art. 201 da CRFB/1988 vigente se limitava a estabelecer como ônus da Previdência Social a criação de um “seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais” (texto original do parágrafo 7º do art. 201 da CRFB/1988)¹⁴⁷.

Com o advento da EC n. 20/98 - que instituiu a primeira reforma da Previdência após a promulgação da Constituição Federal de 1988 a matéria passou a ser disciplinada no art. 202 da CRFB/1988, o qual estabeleceu o Regime de Previdência Privada, de caráter complementar, facultativo, organizado de forma autônoma em relação ao RGPS¹⁴⁸.

Este regime, nos termos da Constituição Federal vigente, é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, sendo este regulado pela Lei Complementar n.

¹⁴⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 69.

¹⁴⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 78.

¹⁴⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 78.

¹⁴⁷ HORVATH Junior, Miguel. **Direito Previdenciário**, p.117.

¹⁴⁸ HORVATH Junior, Miguel. **Direito Previdenciário**, p.117.

109, de 29.05.2001 que passou a regulamentar o Regime de Previdência Complementar privado no Brasil, revogando a Lei n. 6.435/77 que até então regia a mesma matéria. Também em 29.05.2001 foi promulgada a Lei Complementar n. 108, diploma que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências¹⁴⁹.

A partir da Emenda Constitucional n. 20/98 e das Leis Complementares n. 108/2001 e 109/2001, ao Estado cabe apenas reger, fiscalizar e, quando for o caso, intervir nas entidades que operam para a previdência privada. Desta feita, a previdência privada é operada por entidades abertas ou fechadas, sendo que ambas as formas têm como objetivo instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário¹⁵⁰.

Declara Reis¹⁵¹ que segundo o art. 31, parágrafo 1º da Lei Complementar 109/2001, as entidades fechadas não podem ter fins lucrativos e se organizam como sociedades civis ou fundações. Já as entidades abertas, por sua vez, organizam-se como sociedades anônimas, podendo obter lucro.

As entidades de previdência abertas são acessíveis a todas as pessoas atendidas as condições expressas no Regulamento dos Planos de Benefício e somente admitem a natureza jurídica de sociedades anônimas; enquanto as entidades de previdência fechada são acessíveis aos funcionários de uma empresa ou grupo de empresas e são organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos¹⁵².

3.3 BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para Horvath Júnior¹⁵³, “beneficiário é toda pessoa protegida pelo sistema previdenciário, seja na qualidade de dependente ou de segurado. Os beneficiários são os sujeitos ativos das prestações previdenciárias”.

¹⁴⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 78.

¹⁵⁰ HORVATH Junior, Miguel. **Direito Previdenciário**, p.117.

¹⁵¹ Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente: Parágrafo 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. Cf. BRASIL. **Lei Complementar n. 109 de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp109.htm>. Acesso em: 18 fev. 2009

¹⁵² HORVATH Junior, Miguel. **Direito Previdenciário**, p.117.

¹⁵³ HORVATH Junior, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 97.

Nas palavras de Rosni e Deyse Ferreira¹⁵⁴, em sintonia com o art. 8º do Decreto n.3.048/99, “são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes [...]”, e ainda conforme disposto no art. 10 da Lei n. 8.213/91 os “Beneficiários da Previdência Social são classificam-se como segurados e dependentes”.

Na seqüência serão destacados os aspectos mais interessantes de cada beneficiário, primeiramente sobre os segurados do RGPS.

3.3.1 Segurados

Os segurados da Previdência são os principais contribuintes do sistema de Seguridade Social previsto na ordem jurídica nacional, ou seja, são contribuintes em função do vínculo jurídico que possuem com o Regime de Previdência, posto que, para obter os benefícios, devem teoricamente verter contribuições ao fundo comum. Assim, cabe aqui trazer algumas definições.

Na seqüência se tem a definição formulada pelos autores Castro e Lazzari¹⁵⁵ asseverando que “os segurados da Previdência Social são todos os que contribuem para a Instituição Previdenciária”.

Neste sentido prosseguem os autores¹⁵⁶:

[...] a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma das atividades mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado ‘período de graça’. Também é assegurado aquele que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo no custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime da Previdência Social.

No entendimento de Martins¹⁵⁷ “segurado é tanto o que exerce ou exerceu atividade remunerada, como aquele que não exerce atividade (desempregado) ou que não tem remuneração por sua atividade (dona-de-casa)”. E podem ser divididos em: “segurados

¹⁵⁴ FERREIRA, Rosni; FERREIRA, Deyse. **Guia prático de Previdência Social**: comentários e normas sobre o Decreto n. 3.048/99. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 1999, p. 38.

¹⁵⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 131.

¹⁵⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 131.

¹⁵⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, p. 295.

obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio)”.

Para melhor definir dividiram-se os mesmos em duas categorias: obrigatórios e facultativos, ou seja, os primeiros são os que possuem atividade remunerada, e os segundos são os que não possuem renda, mas podem contribuir para o sistema.

Horvath Júnior¹⁵⁸ traz sua contribuição sobre segurados obrigatórios, afirmando que:

São aqueles que exercem qualquer tipo de atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, abrangida pelo RGPS, de forma efetiva ou eventual, com ou sem vínculos empregatícios, os empregados; os empregados domésticos; os contribuintes; os trabalhadores individuais; os trabalhadores avulsos; os segurados especiais.

No entendimento dos autores Castro e Lazzari¹⁵⁹ os segurados obrigatórios são:

[...] àqueles que contribuem compulsoriamente para a Seguridade Social, com o direito aos benefícios pecuniários previstos para a sua categoria (aposentadorias, pensões auxílios, salário-família e salário- maternidade) e aos serviços (reabilitação profissional e serviço social) a encargo da Previdência Social.

As categorias de segurados obrigatórios estão dispostas no art. 11¹⁶⁰ da Lei 8.213/91, no art. 9º do Decreto n. 3.048/99, e no art. 12 da Lei n.8.212/91 da seguinte forma:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado [...] II - como empregado doméstico [...] V - como contribuinte individual [...] VI - como trabalhador avulso [...] VII – como segurado especial [...].

A seguir, em síntese, observar-se-á cada um os segurados obrigatórios que estão dispostos nos ordenamentos acima descritos. Primeiramente, os chamados de ‘empregado’ que no entender de Rosni e Deyse Ferreira¹⁶¹ pode ser conceituado como sendo [...] a pessoa física que presta serviço em caráter não eventual à empresa ou a empregador de natureza

¹⁵⁸ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 100.

¹⁵⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 134.

¹⁶⁰ BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

¹⁶¹ FERREIRA, Rosni; FERREIRA, Deyse. **Guia prático de Previdência Social: comentários e normas sobre o decreto n. 3.048/99**, p. 53.

urbana ou rural, sob sua dependência e mediante salário, o mesmo conceito estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Ressalta-se que a Previdência Social baseia-se no art. 3º¹⁶² da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho para conceituar empregado, ou seja: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, não sendo necessária à prestação diária de serviços. Basta, para a configuração da relação de emprego, que a relação não tenha sido eventual¹⁶³.

De acordo com os autores Rosni e Deyse Ferreira¹⁶⁴:

a) empregado doméstico é todo aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos, exceto entre cônjuges; b) empresários são os titulares de firma individual urbana ou rural juridicamente constituída; c) trabalhadores autônomos são aqueles que exercem atividades econômicas por conta própria, de natureza urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em caráter eventual, a uma ou mais empresas.

Já no entendimento de Castro e Lazzari¹⁶⁵:

[...] trabalhadores avulsos são aquelas pessoas que sindicalizados ou não, prestam serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício com qualquer delas, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, ou do sindicato da categoria e segurados especiais são aqueles que trabalham por conta própria em regime de economia familiar, e realizam pequena produção com a qual retiram sua subsistência.

A outra espécie de segurados chamada de facultativos pode ser definido no entendimento de Horvath Júnior¹⁶⁶ como sendo “toda e qualquer pessoa maior de 16 anos de idade que não exerça atividade remunerada que as enquadrem como segurados obrigatórios da

¹⁶² BRASIL. **Decreto n. 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/De15452.htm>>. Acesso em 18 fev. 2009.

¹⁶³ FERREIRA, Rosni; FERREIRA, Deyse. **Guia prático de Previdência Social**: comentários e normas sobre o decreto n. 3.048/99, p. 53.

¹⁶⁴ FERREIRA, Rosni; FERREIRA, Deyse. **Guia prático de Previdência Social**: comentários e normas sobre o decreto n. 3.048/99, p. 53.

¹⁶⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 135.

¹⁶⁶ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 111.

previdência social, por força do inciso XXXIII¹⁶⁷, do art. 7º, da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 que estabelece 16 anos como idade mínima para o trabalhador menor”.

Seguindo-se o mesmo entendimento, o segurado facultativo, na forma do art. 13¹⁶⁸ da Lei n. 8.213/91: “É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11”.

Os segurados facultativos são pessoas físicas filiadas independentemente de sua vontade. É a pessoa que, não estando em nenhuma situação que a lei considera como segurado obrigatório, deseja contribuir para a Previdência Social, ou seja, a pessoa física sem atividade remunerada pode contribuir para a Previdência Social facultativamente¹⁶⁹.

É admitida a filiação na qualidade de segurado facultativo das pessoas físicas enumeradas no art. 11¹⁷⁰ do Decreto n. 3.048/99, entre outros:

Dona de casa; síndico de condomínio, quando não remunerado; estudante; brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior; daquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social; do membro de conselho tutelar; bolsistas e estagiários que prestam serviços à empresa; bolsista que se dedique em tempo integral à pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer outro regime de previdência social; presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.

Com relação a manutenção da qualidade de segurado, segundo Martins¹⁷¹, é o período em que esse continua filiado ao sistema, em que o segurado continua tendo o direito a

¹⁶⁷ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;. Cf. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

¹⁶⁹ FERREIRA, Rosni; FERREIRA, Deyse. **Guia prático de Previdência Social: comentários e normas sobre o decreto n. 3.048/99**, p. 54.

¹⁷⁰ BRASIL. **Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D3048.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

¹⁷¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social: custeio da seguridade social, benefícios – acidente do trabalho – assistência social – saúde**, p. 306.

benefícios e serviços, embora não recolha contribuições. Este período é chamado de “período de graça”.

Martinez¹⁷² conceitua qualidade de segurado como sendo o “requisito indispensável à fruição das prestações, é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário”.

Importante ressaltar que não se pode confundir a manutenção da qualidade de segurado com o período de carência. Para Martins¹⁷³ “este é o lapso de tempo mínimo para que o segurado faça jus ao benefício. Na manutenção da qualidade de segurado, o segurado permanece filiado ao sistema, mesmo não contribuindo, pelo período de tempo especificado”

No Regulamento da Previdência Social – Decreto n. 3.048/99, em seu art. 13¹⁷⁴, o segurado que deixe de exercer atividade abrangida por este sistema, ou ficando desempregado, poderá conservar essa qualidade independente de contribuições:

Sem limite de prazo, para quem estiver em gozo de benefício; até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; até doze meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória; até doze meses após o livramento, para o segurado detido ou recluso; até três meses após o licenciamento, para o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar Serviço Militar; até seis meses após a cessação das contribuições, em relação ao segurado facultativo.

A perda da qualidade de segurado, segundo a regra prevista no art. 15, parágrafo 4^o¹⁷⁵ da Lei n. 8.213/91, ocorrerá da seguinte maneira:

Art. 15 [...], parágrafo 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

¹⁷² MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**, p. 124.

¹⁷³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social: custeio da seguridade social, benefícios – acidente do trabalho – assistência social – saúde**, p. 306.

¹⁷⁴ BRASIL. **Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D3048.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

Conforme o art. 102¹⁷⁶ da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial desde que a carência tenha sido cumprida¹⁷⁷.

3.3.2 Dependentes

Enquanto os segurados são os titulares que contribuem para a previdência social, os dependentes são pessoas que, segundo a lei, vinculam-se economicamente a eles, como parentes ou não, deles provindo a sua subsistência, desde que se trate de segurados com dependência econômica presumida ou comprovada.

Os dependentes são os beneficiários do RGPS, indicados por lei, que estabelecem vínculo com o sistema pelo fato de serem economicamente dependentes do segurado. Essa vinculação, portanto, não se dá de forma direta, deverá se estabelecer um liame de dependência econômica entre o dependente e um segurado da Previdência. Ou seja, esses beneficiários se vinculam à Previdência de forma indireta, por intermédio da vinculação prévia de um segurado com a Previdência¹⁷⁸.

Prossegue Gonçalves¹⁷⁹ afirmando que:

[...] para que se instaure a relação jurídica de filiação do dependente com o sistema, faz-se necessária ocorrência de três pressupostos: a) relação de vinculação prévia de um segurado com a Previdência; b) relação de dependência econômica em relação a esse segurado; c) inexistência de outros dependentes em posição privilegiada.

Assim, os dependentes do RGPS estão previsto no art. 16 da Lei n. 8.213/91 e no art. 16 do Decreto n. 3.48/99. Esses dispositivos legais estabelecem três classes de dependentes, hierarquicamente sobrepostas. Os dependentes de uma mesma classe concorrem entre si em igual de condições e excluem do direito às prestações os das classes seguintes.

¹⁷⁶ BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

¹⁷⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social: custeio da seguridade social, benefícios – acidente do trabalho – assistência social – saúde**, p. 307.

¹⁷⁸ GONÇALVES, Ionas Dega. **Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 60.

¹⁷⁹ GONÇALVES, Ionas Dega. **Direito Previdenciário**, p. 60.

Com efeito, dispõe o art. 16¹⁸⁰ da Lei n. 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - parágrafo 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. parágrafo 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. parágrafo 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal. parágrafo 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Apesar do fato de a Lei n. 8.213/91 fazer menção ao companheiro (a) do sexo oposto, é matéria já pacificada nos Tribunais a concessão de pensão à companheira ou companheiro homossexual¹⁸¹ ou homoafetivo, o que está amparado pelo art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, na interpretação conferida pela Instrução Normativa¹⁸² INSS n. 25/2000, sendo esse assunto objeto de pacífica jurisprudência¹⁸³.

Conforme frisa Castro e Lazzari¹⁸⁴ existem três classes de dependentes na Previdência Social, como poderá ser visto a seguir:

Classe 1 - Preferenciais: o (a) cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Considera-se companheira e companheiro as pessoas que mantenham união estável com o segurado ou segurada. Entende-se por filhos de qualquer condição os menores de 21 anos, legítimos, naturais, adotivos e os inválidos. Estes terão direito aos benefícios e serviços previdenciários independentemente da condição sócio-econômica. Porém, devem comprovar seu estado pelas respectivas certidões perante a empresa, sindicatos dos avulsos ou INSS. Classe 2 - os pais. Classe 3 - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. O inválido, mesmo que seja irmão ou filho emancipado, será considerado dependente. Os

¹⁸⁰ BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

¹⁸¹ Companheiro homossexual ou homoafetivo no contexto da frase significam respectivamente: companheiro do mesmo sexo. MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**: custeio da seguridade social, benefícios – acidente do trabalho – assistência social – saúde, p. 311.

¹⁸² Instrução Normativa é um regulamento expedido no âmbito de secretaria de ministério, ou seja, é hierarquicamente inferior à Carta Magna, às Leis Ordinárias, aos Decretos Presidenciais, às Portarias Interministeriais e às Portarias Ministeriais. Cf. CUNHA, Sérgio Sérulo. Dicionário compacto de direito, p. 78.

¹⁸³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**: custeio da seguridade social, benefícios – acidente do trabalho – assistência social – saúde, p. 311.

¹⁸⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 174.

dependentes das classes 2 e 3 devem comprovar a condição de dependência para usufruírem os direitos previdenciários. Entretanto, é importante salientar que a existência de dependente em uma classe exclui do direito às prestações os benefícios das classes seguintes. Pessoas designadas como dependentes, deixaram de ser aceitas pela Previdência Social, a partir da Lei n. 9.032/95.

A perda da qualidade de dependente acontece para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado; para o filho e equiparado e irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação¹⁸⁵, no caso dos primeiros; pela cessação da invalidez e pelo falecimento; o menor (filho ou irmão) que for emancipado¹⁸⁶.

3.3.3 Inscrição e filiação dos segurados e dependentes

A inscrição é ato administrativo e formal, feito através de documentos, de iniciativa da pessoa interessada e homologado pelo órgão gestor da Previdência Social. Instrumento pessoal de qualificação autorizando a utilização dos serviços ou a percepção de benefícios em dinheiro que são postos à sua disposição¹⁸⁷.

A filiação é o vínculo jurídico estabelecido entre a Previdência Social e as pessoas que contribuem como segurados para o sistema. Deste vínculo, decorrem direitos e obrigações. Ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, a pessoa estará sujeita às regras da legislação de custeio e de benefícios do regime¹⁸⁸.

A filiação ao RGPS acontece de forma compulsória (art. 201¹⁸⁹, *caput* CRFB/1988), “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei”, ou seja, o trabalho é vinculado a ele independente de sua

¹⁸⁵ A emancipação ocorre: por concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos; pelo casamento; pelo exercício de emprego público efetivo; pela colação de grau em curso de ensino superior; pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria. Cf. MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social: custeio da seguridade social, benefícios – acidente do trabalho – assistência social – saúde**, p. 314.

¹⁸⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social: custeio da seguridade social, benefícios – acidente do trabalho – assistência social – saúde**, p. 314.

¹⁸⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentário à Lei Básica da Previdência Social**, p. 141.

¹⁸⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 165.

¹⁸⁹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

vontade.

Esclarece Ibrahim¹⁹⁰ que esse caráter compulsório foi adotado na intenção de proteger principalmente àqueles que preocupação com sua proteção somente quando da ocorrência de algum sinistro.

O art. 17¹⁹¹ da Lei n. 8.213/91 disciplina sobre a inscrição do segurado e do dependente no RGPS como segue:

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado; parágrafo 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado. Parágrafo 3º - Revogado; parágrafo 4º - A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar (Incluído Lei nº 11.718, de 2008); parágrafo 5º - O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Incluído Lei nº 11.718, de 2008). 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. (Incluído Lei nº 11.718, de 2008).

Para os facultativos, a filiação ao regime geral de previdência social é ato de vontade, cujos efeitos serão gerados somente a partir da inscrição e do recolhimento da primeira contribuição aos cofres públicos¹⁹².

3.3.4 Período de carência

Lembra Martins¹⁹³ que os benefícios previdenciários dependem, salvo exceções, de carências, ou seja, “carência é o prazo que o beneficiário deve cumprir para, só depois, adquirir o direito ao benefício”.

¹⁹⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**, p. 56.

¹⁹¹ BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

¹⁹² MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentário à Lei Básica da Previdência Social**, p. 143.

¹⁹³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social: custeio da seguridade social, benefícios – acidente do trabalho – assistência social – saúde**, p. 315.

Esse conceito pode ser obtido lançando-se mão do disposto no art. 24¹⁹⁴ da Lei n. 8.213/91 que assim dispõe: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”

Prosseguindo, pode-se observar o disposto no art. 25¹⁹⁵ da Lei n. 8.213/91 que estipula as carências para a concessão dos benefícios previdenciários, *in verbis*:

Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Existem benefícios pagos pelo RGPS que independem do cumprimento de prazos de carência, segundo o art. 26¹⁹⁶ da referida Lei n. 8.213/91 são eles:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

¹⁹⁴ BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

¹⁹⁵ BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

¹⁹⁶ BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

3.4 ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES DO RGPS

As prestações podem ser divididas: quanto ao segurado, quanto ao dependente e quanto ao segurado e dependente¹⁹⁷.

Prossegue Martins¹⁹⁸ analisando quanto às espécies de prestações, benefícios e serviços:

As prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social são expressas em benefícios e serviços. As prestações são o gênero, do qual são espécies os benefícios e os serviços. Benefícios são valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes. Serviços são bens imateriais postos à disposição do segurado, como habilitação e reabilitação profissional, serviço social, assistência médica etc.

Os benefícios e serviços concedidos pelo RGPS aos inscritos nele, conforme o art. 18¹⁹⁹, incisos I, II e III e correspondentes alíneas, da Lei n. 8.213/91, são os seguintes:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; III - quanto ao segurado e dependente: b) serviço social; c) reabilitação profissional. [...]

A seguir será discorrido acerca de cada modalidade de aposentadoria concedida aos segurados do RGPS. Estas modalidades de aposentadoria possuem características próprias e serão analisadas a seguir. Iniciar-se-á pela definição de aposentadoria.

3.4.1 Definição de Aposentadorias

A aposentadoria constitui-se, sem dúvida, no mais importante benefício previdenciário, entre todos os sistemas, dos mais variados países. Cuida o benefício basicamente do reconhecimento legal de um direito a um período indeterminado de descanso

¹⁹⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**: custeio da seguridade social, benefícios – acidente do trabalho – assistência social – saúde, p. 315.

¹⁹⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**: custeio da seguridade social, benefícios – acidente do trabalho – assistência social – saúde, p. 315.

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

ininterrupto, período este que terá seu marco inicial em o que se costuma denominar de evento determinante, e como marco final o seu falecimento, e desde que a pessoa tenha cumprido com um rol de requisitos estatuídos em lei²⁰⁰.

A aposentadoria, segundo Castro e Lazzari²⁰¹ é a “prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte”. Ambas substituem, em caráter permanente (ou pelo menos duradouro), os rendimentos do segurado e asseguram sua subsistência e daqueles que dele dependem. “As aposentadorias classificam-se em aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial”.

Bramante²⁰² conceitua aposentadoria como sendo o direito à inatividade remunerada, ou seja:

[...] é o benefício previdenciário de caráter personalíssimo, configurado pela conquista à inatividade remunerada através do recebimento de uma determinada importância mensal continuada e indefinidamente, decorrente do cumprimento de requisitos e implemento de condições estabelecidos em lei à sua concessão.

Os parágrafos 7º e 8º, do art. 201²⁰³ da CRFB/1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, asseguram o gozo da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, nos seguintes termos:

Art. 201. [...]. parágrafo 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [...]

Parágrafo 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

²⁰⁰ JORGE, Társis Nametala Sarlo. **Manual dos benefícios previdenciários**: benefícios do RGPS (INSS) e dos servidores públicos, p. 171.

²⁰¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 175.

²⁰² BRAMANTE, Ivani Contini. **Desaposentação e nova aposentadoria**. Revista de Previdência Social, ano XXV, n. 244, março/2001, p. 34.

²⁰³ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

No que tange ao ato de concessão, Castro e Lazzari²⁰⁴ informam que, com base no Decreto 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, são concedidas pela Previdência Social em caráter irreversível e irrenunciável.

3.4.1.1 Aposentadoria por invalidez

Pondera Russomano²⁰⁵ sobre o conceito de aposentadoria por invalidez afirmando ser aquela “decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência”.

A aposentadoria por invalidez possui respaldo legal no art. 42²⁰⁶ e seguintes da Lei n. 8.213/91 e no art. 43 e seguintes do Decreto n. 3.048/99, devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para exercer atividade que lhe garanta o sustento, sendo paga enquanto aquele permanecer nessa condição:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. parágrafo 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O valor do benefício da aposentadoria por invalidez, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, segundo se depreende do art. 44²⁰⁷ da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 44 - A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por

²⁰⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 175.

²⁰⁵ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das Leis da Previdência Social**, p. 135.

²⁰⁶ BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

²⁰⁷ BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33²⁰⁸ desta Lei.

A aposentadoria por invalidez possui período de carência de 12 contribuições mensais, de acordo com o art. 25²⁰⁹, I da Lei n. 8.213/91. Porém independe de carência a aposentadoria por invalidez causada por acidente, conforme art. 26²¹⁰, II da Lei n. 8.213/91.

Destaca Martins²¹¹ que o prazo de carência inexistente para os casos de aposentadoria por invalidez que tenham decorrido de acidente de trabalho, assim como é dispensada a comprovação de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, vier a manifestar uma das seguintes doenças:

[...] tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão de medicina especializada; hepatopatia grave.

Importante destacar que se segurado que comprovar ter necessidade de ser permanentemente assistido por outra pessoa, poderá ter o valor da aposentadoria acrescido a fim de custear tal assistência, conforme observa Ibrahim²¹²:

Excepcionalmente, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, sendo devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal e recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

²⁰⁸ Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Cf. BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

²⁰⁹ Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Cf. BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

²¹⁰ Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Cf. BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

²¹¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, 318-319.

²¹² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**, p. 499.

Este acréscimo cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Oliveira²¹³ faz referência às situações que ensejam este acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, entre elas:

[...] a cegueira total; perder nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro inferior e outro superior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que o mantenha continuamente no leito; incapacidade permanente para as atividades diárias.

Como a aposentadoria por invalidez não é mais concedida em caráter irrevogável, o segurado deverá submeter-se a exames médicos periódicos, reabilitação profissional e demais tratamentos que promovam a recuperação da sua capacidade de trabalho. Caso não se submeta a estes procedimentos, o segurado incorre no risco de suspensão do benefício²¹⁴.

3.4.1.2 Aposentadoria por idade

Aposentadoria por idade, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social, Lei n. 3.807/60, e hoje mantida pela Lei n. 8.213/91 - é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Aos segurados especiais a idade acima é reduzida em cinco anos²¹⁵.

Prosseguem os autores²¹⁶ destacando que:

[...] a denominação aposentadoria por idade apareceu com a Lei n. 8.213/91. Até então era denominada aposentadoria por velhice, denominação esta equivocada, pois uma pessoa com 60 ou 65 anos, não necessariamente é uma pessoa velha. O conceito de velhice não está ligado somente à idade, outrossim, às condições em que o indivíduo atinge a idade.

A aposentadoria por idade tem previsão constitucional no art. 201²¹⁷, parágrafo 7º, II

²¹³ OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da Previdência Social**, p. 390.

²¹⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 478.

²¹⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 478.

²¹⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 478.

²¹⁷ Art. 201 [...] parágrafo 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador

da CRFB/1988. É aquela aposentadoria obtida com a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para a mulher. Em se tratando de rurículas, a idade diminui para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, respectivamente, para homem e mulher. Estão contemplados com essa redução também os que exercem atividade rural em regime de economia familiar, o produtor rural e outros aqui englobados como os garimpeiros e pescadores artesanais²¹⁸.

Ressalta Martinez²¹⁹ que além da idade legal, “há necessidade de se cumprir o período de carência de 180 contribuições mensais” e expõe seus conhecimentos com relação à aposentadoria por idade, da seguinte maneira:

Ao lado do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, a aposentadoria por idade é tradicional benefício da previdência social, criada praticamente ao tempo de sua implantação. Prestação universal dos trabalhadores urbanos ou rurais, e dos servidores públicos, sob critérios distintos, cria problemas de interpretação em relação ao rurícula e urbano (justificando o *in médio virtus est*, isto é, concessão cinco anos antes da parte rural e cinco anos depois da urbana, se o trabalhador, simultaneamente, pertence aos dois domínios). [...] Na fixação do evento determinante, o benefício faz distinção entre o trabalhador da cidade e do campo, e, conforme a tradição, entre homem e mulher, com visível preocupação com o princípio da isonomia e da equivalência urbano-rural. Com isso, levantando-se questões, pois, legitimamente beneficiada pela diminuição de cinco anos, a mulher vive pelo menos sete anos mais.

O art. 51²²⁰, da Lei n. 8.213/91 fala, acerca da aposentadoria compulsória, requerida pela empresa, quando o segurado completar setenta anos de idade e o período de carência solicitado pela legislação, quando do sexo masculino, e sessenta e cinco anos mais o período de carência, quando do sexo feminino, sendo compulsória para o segurado, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista pela legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

O valor pago será o de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste sobre cada 12 (doze) contribuições, nunca ultrapassando 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Assim como o valor não poderá ser inferior a 100% (cem por

artesanal. Cf. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

²¹⁸ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 280.

²¹⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à i básica da previdência social**, p. 703.

²²⁰ BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

cento) do salário mínimo²²¹.

3.4.1.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser denominada dessa maneira em razão da Emenda Constitucional n. 20/98, anteriormente chamada ‘aposentadoria por tempo de serviço’.

Destacam Castro e Lazzari²²² que o tempo de contribuição é o período desde a primeira contribuição até a data do requerimento ou desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento de atividade.

Prosseguem os autores²²³ trazendo apontamentos sobre a Emenda Constitucional n. 20/98 que alterou fundamentalmente os arts. 40 e 201 do corpo permanente da CRFB/1988, além de mudar o art. 202 e outros dispositivos da Lei Maior, impondo sérias restrições à fruição de benefícios previdenciários, particularmente em relação à aposentadoria por tempo de serviço.

Complementa Ibrahim²²⁴ destacando algumas destas alterações:

a) para se ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora mulher, 30 anos; b) para requerer a aposentadoria proporcional, o trabalhador tem que combinar dois requisitos: tempo de contribuição e a idade mínima. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição). As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição).

Conforme o art. 29²²⁵, II do Decreto n. 3.048/99, dispõe sobre o período de carência para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição: “A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende

²²¹ OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da Previdência Social**, p. 390.

²²² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 478.

²²³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 482.

²²⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**, p. 525.

²²⁵ BRASIL. **Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D3048.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

dos seguintes períodos de carência: [...] II - cento e oitenta contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial”.

Afirmam Castro e Lazzari²²⁶ que “a aposentadoria por tempo de contribuição trata-se de uma prestação continuada em que o segurado recebe pelo resto de sua vida, quando requerida e deferida pelo cumprimento de requisitos que a lei determina, pela comprovação de atividade laborativa”.

Caso haja a perda da qualidade de segurado e filiação posterior na Previdência Social, as contribuições prestadas na primeira filiação somente serão consideradas após 1/3 (um terço) de contribuição na nova filiação.

Essa modalidade de aposentadoria será calculada a partir da média aritmética dos maiores salários contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, com exceção dos segurados até 24 (vinte e quatro) de julho de 1991²²⁷.

E, com relação ao valor a ser percebido pelo aposentado será em conformidade com os arts. 57²²⁸ e 39, IV do Decreto n. 3.048/99, sendo ele de: “100% do salário-de-benefício aos trinta anos de contribuição para a mulher; 100% do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de contribuição para o homem”.

Por último, cumpre ressaltar que a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) é contada para o segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data de desligamento do emprego, quando solicitada até 90 dias após essa data; e a partir da data de entrada do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida depois de 90 dias do desligamento. Para os demais segurados, a partir da data do pedido²²⁹.

3.4.1.4 Aposentadoria especial

Para Martins²³⁰, “aposentadoria especial é um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais”.

Quanto ao tempo de trabalho, dependendo da atividade exercida, é concedida após 15,

²²⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 478.

²²⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 478.

²²⁸ BRASIL. **Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D3048.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

²²⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**, p. 525.

²³⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, p. 360.

20 ou 25 anos de trabalho, desde que cumprida a carência²³¹ exigida. Tais condições especiais são aquelas que oferecem riscos à saúde ou a integridade física do trabalhador²³².

A concessão da aposentadoria especial se dará conforme o art. 64²³³ do Decreto n. 3.048/99:

Art. 64 - A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. parágrafo 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no *caput*. parágrafo 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Para Oliveira²³⁴, o tempo de trabalho a ser comprovado para obtenção desta aposentadoria junto ao INSS deve ser:

[...] em período permanente, não intermitente e nem ocasional. Além da comprovação do tempo de trabalho, deverá ser igualmente comprovada a exposição aos agentes nocivos sejam eles químicos, físicos, biológicos ou uma associação destes.

Consoante Martins²³⁵, os agentes nocivos são aqueles oriundos do ambiente de trabalho e que ofereçam danos à saúde ou integridade física do trabalhador exposto aos agentes, são eles:

a) físicos - são oriundos de vibrações, pressões anormais, radiações ionizantes, etc; b) químicos - são a poeira, gases, fumos, névoas, óleo contendo hidrocarbonetos, etc; c) biológicos – são os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, etc.

²³¹ O período de carência da aposentadoria especial será de 180 contribuições mensais, de acordo com o art. 25, II da Lei n. 8.213/91. Cf. BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

²³² OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da Previdência Social**, p. 393.

²³³ BRASIL. **Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D3048.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

²³⁴ OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da Previdência Social**, p. 393.

²³⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, p. 362.

Ressalta Martins que a atividade insalubre por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponha o empregado a agente nocivo a sua saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189 da CLT). Há insalubridade quando o trabalhador tem contato com agentes químicos, físicos ou biológicos, descritos na Norma Regulamentadora n. 15 da Portaria n. 3.214/78²³⁶.

Prossegue o autor²³⁷ com relação a penosidade e quanto às atividades consideradas perigosas:

a) quanto a atividade penosa é aquela evidenciada quando o trabalho provoca desgaste físico e mental. O inciso XXII do art. 7º da CRFB apenas menciona que deve haver um pagamento de adicional para atividade penosa, porém não existe lei nesse sentido até o momento; b) já as atividades consideradas como perigosas são aquelas que pela sua natureza ou método de trabalho, exponham o trabalhador ao contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (art. 193 da CLT). Também a profissão de eletricista é considerada como atividade perigosa na forma da Lei n. 7.369/85.

A classificação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou à integridade física e tempo de exposição considerada para fins de concessão de aposentadoria especial, constam do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

Destacam Castro e Lazzari²³⁸ que:

É importante salientar que são considerados como tempo de trabalho para fins da aposentadoria especial, os períodos de férias fruídas no desempenho de atividades nocivas, os de benefícios concedidos por incapacidade de exercício da atividade como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez e o período de licença-maternidade.

O valor do benefício da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, segundo se depreende do art. 39²³⁹, inciso V, da Lei n. 8.213/91.

²³⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, p. 362.

²³⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, p. 362.

²³⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 478.

²³⁹ Art.39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: V - aposentadoria especial - cem por cento do salário-de-benefício. BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

4 O DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES

É praticamente senso comum hoje em dia dizer que o avanço educacional é um dos principais responsáveis pela redução da desigualdade de renda, pela adoção de novas tecnologias e, em última instância, pelo crescimento econômico dos países. Porém, todos já sabem que o Brasil demorou muito tempo para acordar para a importância da educação, o que só começou acontecer recentemente.

Deste modo, são os professores que mais sofrem, pois estas mudanças interferem drasticamente no seu papel deixando entre-abertas lacunas entre o ideal e a realidade do trabalho docente.

Para dar início ao tema proposto neste Capítulo que é “o direito à aposentadoria especial do professor” serão enfocados tópicos atinentes a aposentadoria destes profissionais tão importantes para a história da educação e do progresso deste país. Nesse sentido, será feita uma breve resenha histórica da alfabetização do povo brasileiro.

4.1 A ALFABETIZAÇÃO DO POVO BRASILEIRO

A preocupação com a Alfabetização do povo brasileiro somente teve início a partir de 1808, com a vinda da Corte Portuguesa para o Brasil²⁴⁰.

Ponto inicial a ser destacado por Dartora²⁴¹ é que:

[...] nos dois primeiros séculos da colonização brasileira, a educação foi ministrada pelos jesuítas. A preocupação com a difusão da fé e da educação da elite religiosa criou no Brasil colônia um sistema educacional que fornecia para as classes dominantes uma educação clássica e humanista, ideal europeu da época. Esse sistema vigorou até 1759, quando os jesuítas foram expulsos do país, acarretando a paralisação total das atividades educacionais desenvolvidas por eles.

²⁴⁰ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 15.

²⁴¹ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 15.

Com a declaração da Independência e a fundação do Império do Brasil em 1822, iniciou-se uma fase de debates e projetos objetivando estruturar a educação nacional e, também, criar um sistema de ensino, por iniciativa de D. Pedro I, que entendeu a necessidade de uma legislação sobre a instrução voltada a promover os estudos públicos²⁴².

Nesta época eram extremamente cultuadas as formas e culturas do estrangeirismo, com isso as elites foram cada vez mais se afastando dos reais problemas com relação a educação vividos pelo povo brasileiro²⁴³.

A alfabetização dos brasileiros era crucial para o desenvolvimento do país. Assim, como fonte de aprimoramento da raça brasileira, era necessário resolver o problema do analfabetismo para assimilar o estrangeiro que se instalava no Brasil, buscando fortuna. A grande preocupação dos governantes era a de que, dentro de algumas gerações, o povo brasileiro acabasse sendo absorvido pela cultura estrangeira²⁴⁴.

Destaca Xavier²⁴⁵ que os projetos e debates se sucederam por anos a fio. “Houve diversas falhas, pois quis se copiar os modelos das culturas mais desenvolvidas da época. As tentativas feitas eram no sentido de tentar recuperar a atraso cultural do país”.

O ensino primário, “*escola de ler e escrever*”, foi estimulado com muito pouco investimento durante o reinado de D. Pedro II, que se deu entre 1840 a 1889. Vale lembrar que neste período, começaram as preocupações com a formação dos professores²⁴⁶.

Cechin traça algumas notas históricas sobre como se deu a alfabetização do povo brasileiro a partir do final do século XIX, e especialmente com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, foi que a educação ganhou destaque como uma das utopias²⁴⁷ da modernidade.

Prossegue o autor asseverando que a escola, por sua vez, consolidou-se como lugar necessariamente institucionalizado para o preparo das novas gerações, com vistas a atender

²⁴² XAVIER, M.E.S.O. **Poder Político e educação de elite**. 1980 *apud* DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 16.

²⁴³ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 16.

²⁴⁴ XAVIER, M.E.S.O. **Poder Político e educação de elite**. 1980 *apud* DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 17-18.

²⁴⁵ XAVIER, M.E.S.O. **Poder Político e educação de elite**. 1980 *apud* DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 16.

²⁴⁶ XAVIER, M.E.S.O. **Poder Político e educação de elite**. 1980 *apud* DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 17.

²⁴⁷ Para o autor o termo utopia no contexto da frase significa maravilha, fantástica. Cf. CECHIN, José. Salários e aposentadorias especial de professores. **Instituto Futuro Brasil**. Disponível em: <www.ifb.com.br/download.php?tindex=estudos&id=38>. Acesso em: 15 mar. 2009.

aos ideais do Estado Republicano, pautado pela necessidade de instauração de uma nova ordem política e social; e a universalização da escola assumiu importante papel como instrumento de modernização e progresso²⁴⁸.

No âmbito desses ideais republicanos, saber ler e escrever se tornou instrumento privilegiado de aquisição de saber/esclarecimento e imperativo da modernização e desenvolvimento social. Assim, as práticas de leitura e escrita passaram a ser submetidas a ensino organizado, sistemático e intencional, demandando, para isso, a preparação de profissionais especializados²⁴⁹.

Ressalta Dartora²⁵⁰ sobre o tema ressaltando que:

Com o intuito de sanar o problema de falta de instrução do povo após o advento da proclamação da República a escola foi o emblema da instauração da nova ordem, arma utilizada para efetuar o progresso do país. Veio a inauguração da Escola Normal Caetano de Campos, em 1894, no estado de São Paulo, criada para atender a elite.

Prossegue a autora²⁵¹ tecendo seu comentário:

[...] mesmo decorridos mais de cem anos desde a implantação no país, do modelo republicano de escola, ainda se pode observar que, desde essa época, o que hoje se denomina “fracasso escolar na alfabetização” se vem impondo como problema estratégico a demandar soluções urgentes e vem mobilizando administradores públicos, legisladores do ensino, intelectuais de diferentes áreas de conhecimento, educadores e professores.

Seguindo o mesmo entendimento, Cechin²⁵² lembra que:

[...] no Brasil, apenas com a criação da primeira Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional - Lei n. 4.024 de 20 de dezembro de 1961 é que foi estabelecido o ensino compulsório até a quarta série primária, o que foi ampliado em versões posteriores. O Brasil começou tarde, de forma acanhada e até hoje, apesar dos progressos feitos, ainda engatinha. A falta de teologia ou ideologia explica em parte o atraso. Mas não explica tudo.

Faz, menção Xavier²⁵³ sobre à importância da educação para que um país possa se desenvolver, dizendo o seguinte: “a educação é essencial para o progresso de um país e que

²⁴⁸ CECHIN, José. Salários e aposentadorias especial de professores. **Instituto Futuro Brasil**. Disponível em: <www.ifb.com.br/download.php?tindex=estudos&id=38>. Acesso em: 15 mar. 2009.

²⁴⁹ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores**: aspectos controvertidos, p. 17.

²⁵⁰ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores**: aspectos controvertidos, p. 17.

²⁵¹ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores**: aspectos controvertidos, p. 17.

²⁵² CECHIN, José. Salários e aposentadorias especial de professores. **Instituto Futuro Brasil**. Disponível em: <www.ifb.com.br/download.php?tindex=estudos&id=38>. Acesso em: 15 mar. 2009.

ela torna seus trabalhadores bem mais sucedidos, fazendo com que a nação se torne mais produtiva e possa ser competitiva perante o mercado internacional”.

Tal questão também é esclarecida por Carvalho²⁵⁴ que assim se manifesta:

Em suma a educação não é simplesmente freqüência à escola, necessário se faz avaliar a sua qualidade. No Brasil, pode-se dizer que somente nos últimos anos é que começou a despertar a devida atenção, diferentemente do que acontece no contexto mundial, onde a educação sempre esteve em destaque.

Neste contexto Cechin²⁵⁵ ressalta que:

[...] a sofrível qualidade da educação no Brasil é atribuída frequentemente às baixas remunerações dos professores, entre outras causas. Vale lembrar que a própria postura do professor tem levado às baixas remunerações. Entre os motivos estão: ausências nas salas de aula, atuação displicente quanto à qualidade do ensino, acúmulo de funções, múltiplos contratos de trabalho entre outros.

Facci²⁵⁶ faz referência às palavras de Paulo Freire que deixou a certeza e a confiança de que:

[...] a educação é um instrumento de humanização e libertação da mulher e do homem que sofrem as agruras²⁵⁷ da opressão política, econômica e cultural. A educação é uma conduta, uma postura de vida, uma atitude de respeito pela cultura popular.

Por fim, Facci²⁵⁸ discorre que “ao se pensar na produção histórica da formação e profissão docente, se pode dizer que as necessidades e as exigências que se colocam aos professores não são sempre as mesmas”.

²⁵³ XAVIER, M.E.S.O. **Poder Político e educação de elite**. 1980 *apud* DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 17-18.

²⁵⁴ CARVALHO, M. M. C. A Escola e a República. 1989 *apud* DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 18.

²⁵⁵ CECHIN, José. Salários e aposentadorias especial de professores. **Instituto futuro Brasil**. Disponível em: <www.ifb.com.br/download.php?tindex=estudos&id=38>. Acesso em: 15 mar. 2009.

²⁵⁶ FACCI, Marilda Gonçalves Dias. A compreensão que os professores têm da profissão docente: iniciando algumas discussões. **ANPED**. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/reunioes/24/T2060048408194.doc>>. Acesso em: 18 mar. 2009.

²⁵⁷ A palavra agruras no contexto da frase significa “amargura, desgosto, dissabor”. Cf. FACCI, Marilda Gonçalves Dias. A compreensão que os professores têm da profissão docente: iniciando algumas discussões. **ANPED**. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/reunioes/24/T2060048408194.doc>>. Acesso em: 18 mar. 2009.

²⁵⁸ FACCI, Marilda Gonçalves Dias. A compreensão que os professores têm da profissão docente: iniciando algumas discussões. **ANPED**. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/reunioes/24/T2060048408194.doc>>. Acesso em: 18 mar. 2009.

4.2 A PROFISSÃO “PROFESSOR”

Desde a Grécia antiga, a figura do professor já estava posta como uma necessidade. Ao professor cabia a responsabilidade de ajudar os jovens cidadãos gregos livres a compreenderem o mundo e a argumentarem, de forma a se emanciparem pelo conhecimento. A escola era o lugar do ócio, da argumentação e estava destinada apenas à elite²⁵⁹.

Referindo-se à questão da profissão de professor, destaca Facci²⁶⁰ o pensamento de Sacristán que considera “por profissionalidade a afirmação do que é específico na ação docente, isto é, o conjunto de comportamentos, conhecimentos, destrezas, atitudes e valores que constituem a especificidade de ser professor”.

Surge um debate que tem sido travado há bastante tempo pelos teóricos e que tem tomado várias páginas da literatura sobre formação de professores que diz respeito à questão de se o magistério é vocação ou profissão. Se o mesmo exige alguns atributos inatos, trazidos na personalidade da pessoa, no seu ser ou não²⁶¹.

Para ser professor é possível desenvolver diferentes potencialidades e habilidades, sem naturalmente ter vocação para isso. Afirma Pinto²⁶², que “a variedade de aspectos que atravessa a profissão docente foge, em muito, ao simplismo de considerar a vocação como principal tendência para a escolha de uma profissão”.

Coleciona Arroyo²⁶³ que:

[...] vocação e profissão nos situam em campos semânticos tão próximos das representações sociais que foram configurados culturalmente. São difíceis de apagar no imaginário social e pessoal sobre o ser professor, educador, docente. Isto porque o professor abraça doutrinas, modos de vida, ideais, amor, dedicação.

²⁵⁹ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 15.

²⁶⁰ SACRISTÁN, J. G. **Consciência e acção sobre a prática como libertação profissional dos professores**. 2.ª ed. Porto, Portugal: Porto Editora, 1995. *apud* FACCI, Marilda Gonçalves Dias. A compreensão que os professores têm da profissão docente: iniciando algumas discussões. **ANPED**. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/reunioes/24/T2060048408194.doc>>. Acesso em: 18 mar. 2009.

²⁶¹ NOGARO, Ivania; SCHEFFER, Nilce Fátima; NOGARO, Arnaldo. Ser professor: as concepções dos professores que atuam nas séries iniciais. **Uri** Disponível em: <www.uri.com.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/539.doc>. Acesso em 20 mar. 2009.

²⁶² PINTO, Maria das Graças Gonçalves. **Docência e gênero: histórias que ficam**. significações do trabalho docente. Ijuí: UNIJUÍ, 2003. *apud* NOGARO, Ivania; SCHEFFER, Nilce Fátima; NOGARO, Arnaldo. Ser professor: as concepções dos professores que atuam nas séries iniciais. **Uri** Disponível em: <www.uri.com.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/539.doc>. Acesso em 20 mar. 2009.

²⁶³ ARROYO, Miguel. **Ofício de mestre**. Petrópolis: Vozes, 2000. *apud* NOGARO, Ivania; SCHEFFER, Nilce Fátima; NOGARO, Arnaldo. Ser professor: as concepções dos professores que atuam nas séries iniciais. **Uri** Disponível em: <www.uri.com.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/539.doc>. Acesso em 20 mar. 2009.

No cotidiano escolar se encontra o professor com suas vivências e práticas. Ele enfrenta um combate diário carregado de dificuldades e mazelas²⁶⁴, ao mesmo tempo, em que encontra alento nas alegrias e na retribuição dada pelos alunos ao seu trabalho. Este contexto remete-se a vários questionamentos, sobre tudo o que acontece com o professor, com os alunos, enfim, são inúmeras as questões e para muitas delas não se tem respostas²⁶⁵.

No mesmo seguimento relata Popkewitz²⁶⁶ sobre a profissão de professor pode-se destacar que “é uma palavra de construção social”, cujo conceito muda em função das condições sociais em que as pessoas o utilizam. Tem relação com o modo como o termo profissionalização é usado no contexto propriamente sócio-político onde a prática pedagógica se desenvolve.

Assevera Facci²⁶⁷ o conceito do que é profissionalidade docente não pode ser estático, ele deve ser constantemente elaborado. Assim, profissionalismo significa “compromisso com um projeto político-democrático, participação na construção coletiva do projeto pedagógico, dedicação ao trabalho de ensinar a todos, domínio da matéria e dos métodos de ensino, respeito à cultura dos alunos, assiduidade, preparação de aulas, etc”.

Para finalizar cumpre ressaltar que sem dúvida, ser professor hoje é muito diferente de outras épocas por tudo aquilo que é vivenciado em termos de avanço no conhecimento, nas tecnologias da informação, na maneira como as pessoas se relacionam, na forma como os filhos são educados, no jeito como as famílias são estruturadas, enfim, um tempo diferente com suas especificidades.

4.3 O QUE TORNA A PROFISSÃO DE PROFESSOR ATRAENTE

São várias as razões que tornam uma profissão atraente, são eles: grandes desafios; a possibilidade de ganhar notoriedade; o salário; as perspectivas que o mercado de trabalho

²⁶⁴ Mazela no contexto da frase significa ‘enfermidade’. Cf. CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário compacto do direito**, p. 210.

²⁶⁵ NOGARO, Ivania; SCHEFFER, Nilce Fátima; NOGARO, Arnaldo. Ser professor: as concepções dos professores que atuam nas séries iniciais. Disponível em: <http://www.uri.com.br/cursos/arg_trabalhos_usuario/539.doc>. Acesso em 20 mar. 2009.

²⁶⁶ POPKEWITZ, T. S. **Profissionalização e formação de professores**: algumas notas sobre a sua história, ideologia e potencial. Lisboa: Dom Quixote, 1995. *apud* FACCI, Marilda Gonçalves Dias. A compreensão que os professores têm da profissão docente: iniciando algumas discussões. **ANPED**. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/reunioes/24/T2060048408194.doc>>. Acesso em: 18 mar. 2009.

²⁶⁷ FACCI, Marilda Gonçalves Dias. A compreensão que os professores tem da profissão docente: iniciando algumas discussões. **ANPED**. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/reunioes/24/T2060048408194.doc>>. Acesso em: 18 mar. 2009.

oferece num determinado momento, entre outros. No caso do Magistério, são muitas essas razões. Para melhor ilustrar seguem algumas delas, listadas não só por personalidades da educação, mas também por gente que sabe da importância do educador²⁶⁸.

Para Paulo Freire²⁶⁹ são os seguintes:

[...] o direito de sermos sujeitos de nosso conhecimento, de conquistarmos liberdade e autonomia. Como educadores ou professores. Para isso, é preciso aprender a pensar, a refletir e a rever posições e julgamentos. Capacidades dificilmente adquiridas num ambiente chato, sem estímulo, sem diálogo. O pensar exige exercício, não só de fórmulas matemáticas ou regras gramaticais. Improvise, promova discussões, aproveite situações simples para desenvolver o raciocínio e a reflexão.

Na opinião de Susana Maringoni²⁷⁰ professora eleita ‘Professora do Ano de 2000’ no Prêmio Victor Civita o que torna a profissão de professor atraente é:

[...] ter um ideal e nunca esquecê-lo. Ter uma metamorfose ambulante em vez de ter aquela velha opinião formada sobre tudo, como cantava Raul Seixas. Não podemos deixar envelhecer sonhos, enrugar idéias. Quem perde a oportunidade de se renovar a cada dia, no contato com crianças e jovens cheios de desejos, desiste de viver, vira ultrapassado, neutro, passivo, incompetente, injusto consigo mesmo e seus alunos. Quem abandona ideais pára de ensinar a ter esperança no futuro.

No entender de Marilena Chauí²⁷¹ filósofa, escritora e professora da Universidade de São Paulo “ser professor é no mínimo uma obrigação política, não podemos aceitar uma população de excluídos da educação e cultura. Nossa profissão só tem sentido se despertar a consciência social por meio do conhecimento e promover o exercício da razão como forma de libertação”.

4.4 O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO PROFESSOR

O trabalho cotidiano do professor é um ato que engloba não apenas a prática pedagógica, mas também a estrutura organizacional, pressupostos, valores, condições de

²⁶⁸ BENCINI, Roberta. 10 motivos para ser professor. **Revista Escola**. ed. 146 - out/2001. Disponível em: <http://revistaescola.abril.com.br/edicoes/0146/aberto/mt_246340.shtml>. Acesso em 15 mar. 2009.

²⁶⁹ BENCINI, Roberta. 10 motivos para ser professor. **Revista Escola**. ed. 146 - out/2001. Disponível em: <http://revistaescola.abril.com.br/edicoes/0146/aberto/mt_246340.shtml>. Acesso em 15 mar. 2009.

²⁷⁰ BENCINI, Roberta. 10 motivos para ser professor. **Revista Escola**. ed. 146 - out/2001. Disponível em: <http://revistaescola.abril.com.br/edicoes/0146/aberto/mt_246340.shtml>. Acesso em 15 mar. 2009.

²⁷¹ BENCINI, Roberta. 10 motivos para ser professor. **Revista Escola**. ed. 146 - out/2001. Disponível em: <http://revistaescola.abril.com.br/edicoes/0146/aberto/mt_246340.shtml>. Acesso em 15 mar. 2009.

trabalho, opções didáticas, métodos, organização e âmbito das atividades, organização do tempo e do espaço, não sendo nem “simples nem previsível, mas complexo e enormemente influenciado pelas próprias decisões e ações desses atores²⁷²”.

Os trabalhadores da área do magistério pertencem a um grupo de profissionais diferenciados tanto nas regras do Direito Trabalhista como nas do Direito Previdenciário. Identificando-se em razão do trabalho e não, da atividade econômica que exercem²⁷³.

Segundo Saviani²⁷⁴ somente a partir da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) Lei n. 4. 024/61, se deu início a uma série de regulamentações na área da educação no Brasil:

A referida Lei passou regular a concessão de bolsas, a aplicação de recursos no desenvolvimento do sistema público bem como a iniciativa privada através de subvenções financeiras. Também previa a cooperação entre União, Estados e Municípios.

A segunda LDB implantada no país foi a Lei n. 5.692/71 ficando em vigor até 1966, fixava Diretrizes e Bases do ensino de 1º e 2º grau e trazia alterações no sentido de conter os aspectos liberais constantes na lei anterior, estabelecendo um ensino tecnicista para atender ao regime vigente voltado para a ideologia do Nacionalismo Desenvolvimentista²⁷⁵.

Com o fim do Regime Militar e o modelo econômico já em processo de transformação, surge a Constituição de 1988 e dela decorre a necessidade de se discutir os rumos da educação no país²⁷⁶.

Nesse sentido surge em 20 de dezembro de 1996 a Lei n. 9.394/96, atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Essa teve um início diferente da tradição de leis criadas para a educação no país²⁷⁷.

Esta Lei dá atenção específica à questão dos professores e procura valorizar o magistério, estabelecendo critérios de ingresso e falando da necessidade do plano de carreira nas instituições (art. 67 da LDB)²⁷⁸.

²⁷² TARDIF, Maurice; LESSARD, Claude. **O trabalho docente**: elementos para uma teoria da docência, p. 121.

²⁷³ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores**: aspectos controvertidos, p. 87.

²⁷⁴ SAVIANI, Dermeval, **A nova lei da educação**: trajetória, limites e perspectivas. São Paulo: Autores Associados. 1997. *apud* DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores**: aspectos controvertidos, p. 88.

²⁷⁵ SAVIANI, Dermeval, **A nova lei da educação**: trajetória, limites e perspectivas. *apud* DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores**: aspectos controvertidos, p. 88.

²⁷⁶ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores**: aspectos controvertidos, p. 89.

²⁷⁷ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores**: aspectos controvertidos, p. 89.

Dartora²⁷⁹ sobre o texto extraído do artigo em referência, explicita que seja assegurado ao profissional o aperfeiçoamento continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado; um piso salarial profissional; a “progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; um período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga [horária]; e condições adequadas de trabalho”.

Prossegue a autora²⁸⁰ fazendo descrição das funções dos docentes afirmando que eles devem cumprir o disposto no texto do art. 13²⁸¹ da referida LDB, ou seja:

Art. 13 - Os docentes incumbir-se-ão de: I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; III - zelar pela aprendizagem dos alunos; IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Destaca Dartora²⁸² que:

Por longo tempo o INSS criou obstáculos na concessão do benefício de aposentadoria ao professor leigo, aquele que foi admitido para exercer a função em escolas de ensino infantil ou fundamental, principalmente nos municípios menores, de economia agrícola que, diante da ausência de professores com qualificação técnica, admitiam as pessoas com melhores condições para ministrar aulas.

Assim, devido à falta de apresentação do diploma de formação do magistério ou registro no Ministério da Educação, o Instituto Nacional de Seguro Social, não reconhecia o trabalho como de professor, o que ensejou inúmeros indeferimentos de benefícios e que obrigou o trabalhador da escola a recorrer ao Poder Judiciário para resolver a questão: reconhecer o direito e determinar a averbação do tempo de serviço/contribuição exercido como professor leigo²⁸³.

²⁷⁸ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 89.

²⁷⁹ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 89.

²⁸⁰ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 89.

²⁸¹ BRASIL. **Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm.>. Acesso em 22 mar. 2009.

²⁸² DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 90.

²⁸³ Professor leigo, no contexto da frase significa aquele que não tem formação em escola normal ou em curso superior de licenciatura. Cf. DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 90.

Consta no diploma legal que esta em análise, Lei que rege as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/96, Título VI, que trata da formação dos profissionais da área de educação e, especificamente em seu art. 62²⁸⁴ dispõe sobre a formação de docentes para atuar na educação básica.

Art. 62 - formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Pode-se afirmar que os professores da educação infantil, do ensino fundamental e médio, devidamente habilitados podem atuar em instituições públicas ou privadas sob a tutela das leis e da legislação educacional, tema que será analisado na sequência do estudo.

4.4.1 Professor de estabelecimento de ensino público

A Constituição Federal, em seu art. 208²⁸⁵ dispõe como obrigação do Estado oferecer a todas as crianças a possibilidade de frequentar o ensino fundamental, *in verbis*:

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. parágrafo 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. parágrafo 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

²⁸⁴ BRASIL. **Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm. Acesso em 22 mar. 2009.

²⁸⁵ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 10 fev. 2009.

Dentro dos Princípios Constitucionais que são base do ensino dispostos no art. 206 da CRFB/1988, está à valorização dos profissionais da educação, *in verbis*:

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios²⁸⁶.

Os trabalhadores na área do magistério do serviço público podem ser filiados no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, ou no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, dependendo do regime previdenciário adotado pelo ente público a que está vinculado. Essa vinculação independe do regime de trabalho, podendo ser Estatutário ou Celetista²⁸⁷.

Para que se possa dar seqüência ao estudo torna-se indispensável dar uma breve definição sobre os regimes “Estatutário e Celetista” que regem as relações trabalhistas dos profissionais do magistério.

4.4.1.1 Regime Estatutário e Celetista

Nos estritos termos jurídicos, a relação estatutária é de Direito Público e se fundamenta no reconhecimento da supremacia do Estado. A relação entre o servidor e a Administração se pauta na obediência aos Princípios da Administração Pública entre eles: Princípio da Legalidade²⁸⁸, Moralidade²⁸⁹, Publicidade²⁹⁰, Eficiência²⁹¹, e Impessoalidade²⁹².

²⁸⁶ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

²⁸⁷ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 89.

²⁸⁸ Segundo este princípio, toda forma de ação funcional deve respeitar e se pautar pelos mandamentos da lei e a exigência decorrente do bem comum, o que impossibilita o afastamento ou o desvio dos mesmos, pois caso o administrador assim proceda, seus atos serão considerados inválidos e provocarão a sua responsabilidade disciplinar, civil e criminal, dependendo do exame casuístico. Cf. VIEIRA, Felipe. O que se deve entender por REGIME JURÍDICO. **Vemconcursos**. Disponível em: <http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_sub=5&page_id=860>. Acesso em 20 mar. 2009.

Vale dizer, que inspirado no Princípio da Impessoalidade, tanto afasta a possibilidade de grandes liberalidades do administrador, quanto nega qualquer espaço para o arbítrio ou o capricho da autoridade administrativa²⁹³.

Afirma Vieira²⁹⁴ que “a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT rege relações de base contratual, fundadas no Princípio da Autonomia da vontade das partes que podem ajustar livremente as condições de trabalho (bilateralidade), respeitadas as normas mínimas da legislação pertinente”.

Dando seqüência o autor²⁹⁵ assevera que:

[...] se diz de natureza privada a relação jurídico-trabalhista, ainda que o Estado se apresente de maneira veemente no contexto daquela relação por intermédio de seus órgãos fiscalizatórios (Ministério do Trabalho) e de controle judicial (Justiça Trabalhista.)

Em resumo, os trabalhadores que são regidos pelo ‘Regime Estatutário’ estão vinculados ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS e os que são regidos pelo

²⁸⁹ Pode-se afirmar, de certa forma, que a Moralidade é comparável a boa fé objetiva do Direito Privado, onde cada membro da sociedade deve agir de acordo com um homem reto, com honestidade, lealdade e probidade. A boa fé está diretamente relacionada com estar em conformidade com o Direito. Cf. VIEIRA, Felipe. O que se deve entender por REGIME JURÍDICO. **Vemconcursos**. Disponível em: <http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_sub=5&page_id=860>. Acesso em 20 mar. 2009.

²⁹⁰ Este Princípio está relacionado com a importância de dar-se conhecimento público de um ato oficial, pois a partir desta divulgação, as leis, atos e contratos administrativos passam a ter os efeitos externos necessários para produzir as conseqüências jurídicas, adquirindo, assim, validade perante as partes e terceiros. A falta de publicação provoca a invalidação, inclusive por falta do requisito de eficácia e moralidade. Cf. VIEIRA, Felipe. O que se deve entender por REGIME JURÍDICO. **Vemconcursos**. Disponível em: <http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_sub=5&page_id=860>. Acesso em 20 mar. 2009.

²⁹¹ Este é o Princípio mais moderno que envolve a Administração Pública e está relacionado com a necessidade de buscar-se o melhor resultado possível das atividades administrativas, com o propósito de dar um atendimento com presteza, perfeição e rendimento às aspirações de toda a comunidade. Cf. VIEIRA, Felipe. O que se deve entender por REGIME JURÍDICO. **Vemconcursos**. Disponível em: <http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_sub=5&page_id=860>. Acesso em 20 mar. 2009.

²⁹² O Princípio da Impessoalidade traduz a idéia de que a Administração tem que tratar todos os administrados em discriminação, benéficas ou detrimetos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, *caput*), igualmente teriam de ser perante a Administração”. Cf. VIEIRA, Felipe. O que se deve entender por REGIME JURÍDICO. **Vemconcursos**. Disponível em: <http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_sub=5&page_id=860>. Acesso em 20 mar. 2009.

²⁹³ VIEIRA, Felipe. O que se deve entender por REGIME JURÍDICO. **Vemconcursos**. Disponível em: <http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_sub=5&page_id=860>. Acesso em 20 mar. 2009.

²⁹⁴ VIEIRA, Felipe. O que se deve entender por REGIME JURÍDICO. **Vemconcursos**. Disponível em: <http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_sub=5&page_id=860>. Acesso em 20 mar. 2009.

²⁹⁵ VIEIRA, Felipe. O que se deve entender por REGIME JURÍDICO. **Vemconcursos**. Disponível em: <http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_sub=5&page_id=860>. Acesso em 20 mar. 2009.

“Regime Celetista” estão por sua vez vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Porém, pode ocorrer que a União, Estados ou Municípios necessitem de contratação por prazo determinado²⁹⁶ ou contratação temporária para atender excepcionalmente o interesse público, conforme previsto no art. 37, IX²⁹⁷, da CRFB/1988, *in verbis*:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Do mesmo modo a Lei n. 8.745 de 09 de dezembro de 1993, que trata da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37, acima analisado, dispõe em art. 1º²⁹⁸ o seguinte:

Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Considera-se ‘necessidade temporária de excepcional interesse público’ o disposto no art. 2º, incisos I a V²⁹⁹ da mesma Lei.

Art. 2º [...] I - assistência a situações de calamidade pública; II - combate a surtos endêmicos; III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; IV - admissão de professor substituto e professor visitante; V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

²⁹⁶ Prazo determinado refere-se ao contrato de trabalho que tem datas de início e término antecipadamente combinadas entre o trabalhador e o empregador. Cf. CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Dicionário compacto do direito**, p. 29.

²⁹⁷ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

²⁹⁸ BRASIL. **Lei n. 8.745 de 09 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8745cons.htm>. Acesso em: 23 mar. 2009.

²⁹⁹ BRASIL. **Lei n. 8.745 de 09 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8745cons.htm>. Acesso em: 23 mar. 2009.

Vale lembrar que estas contratações serão de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

Ressalta-se que caso o professor tenha dois vínculos empregatícios, sendo um regido pelo RPP (Regime Próprio de Previdência Social) e outro pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social), terá direito a duas aposentadorias, desde que atendidas todas as exigências nos dois regimes. O exercício da atividade em mais de um estabelecimento de um mesmo regime só dará direito a uma aposentadoria. Nesse caso, as contribuições oriundas dos dois vínculos serão utilizadas para definir o valor do benefício, cuja soma dos dois salários não pode ultrapassar o teto de contribuição atual³⁰⁰.

4.4.2 Professor de estabelecimento de ensino particular

Segundo Dartora³⁰¹, há alguns anos as instituições particulares vêm tomando um espaço muito significativo no mercado, pois a má administração das instituições públicas está tornando cada vez mais difícil a vida dos profissionais que precisam delas.

Com relação aos direitos dos professores atuantes nos estabelecimentos de ensino particular, é de grande importância o conhecimento prévio da Legislação do Trabalho - CLT em sua Seção XII que trata dos seguintes tópicos relativos aos professores que não estiverem sob o Regime Jurídico Estatutário: a) Habilitação (art. 317); b) Jornada de Trabalho (Arts. 318 e 319) e c) Remuneração (320 a 323)³⁰².

No tocante à habilitação para o exercício de magistério, em estabelecimentos particulares de ensino a CLT em seu art. 317³⁰³ dispõe:

O exercício remunerado do Magistério em estabelecimentos particulares de ensino exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação. Ressalta-se que só é professor, pois, quem é legalmente habilitado por Instituições de Educação Superior.

³⁰⁰ GENTIL, Maurício. Aposentadoria Especial dos professores. São Paulo. 04 nov. 2008. **Infonet**. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=79418&titulo=mauriciomonteiro>>. Acesso em: 23 mar. 2009.

³⁰¹ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 91.

³⁰² MARTINS, Vicente. Direitos e deveres dos professores na CLT. São Paulo 01 jun. 2004. **Direitonet**. <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1581/Direitos-e-deveres-dos-professores-na-CLT>>. Acesso em: 23 abr. 2009.

³⁰³ BRASIL. **Decreto n. 5.452 de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2009.

A constituição Federal assegura em seu art. 209³⁰⁴ “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

Comenta Dartora³⁰⁵ que a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn. n. 1.266, relatório do Min. Eros Grau, DJ de 23.09.2005, que os serviços de educação são serviços públicos não privativos, mas que devem obedecer rigorosamente às normas gerais de educação.

4.4.3 Professor autônomo

Além do professor que exerce seu labor em escola pública ou escola privada, há outro contingente que exerce o trabalho de professor em outras empresas com atividades que não são as de uma escola regular de ensino (básico, fundamental, médio, superior), como. Por exemplo, professores de música, de artesanato, de dança, de academia, de idiomas etc³⁰⁶.

No entanto, muitos destes professores exercem suas atividades sem qualquer vínculo. São os chamados professores autônomos.

Importante ressaltar que até a promulgação da Constituição Federal de 1988 não havia qualquer referência expressa quanto à restrição de aplicação da redução do tempo de serviço/contribuição ao professor de instituição de ensino regular de formação escolar. Portanto, aplicável também ao professor de academia de música, balé, ginástica, idiomas, cursos técnicos, etc; àquele que exerce seu labor em sala de aula, mesmo que não sejam de ensino regular³⁰⁷.

Após a Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que acrescentou a parte final do parágrafo 8º³⁰⁸ do art. 201 da CRFB/1988, restringiu-se somente para o magistério (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio).

³⁰⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

³⁰⁵ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 94.

³⁰⁶ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 95.

³⁰⁷ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 96.

³⁰⁸ Art. 201 – [...] parágrafo 7º - I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] parágrafo 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Cf. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

Pela ótica do Direito do Trabalho, se dá maior valor à realidade fática, às condições do efetivo labor, ao princípio da primazia real, do que às condições expressas por registros formais. Assim, tendo o professor desenvolvido seu labor em classe de aula, fazendo chamada, corrigindo provas, cumprindo horário e jornada, mesmo que o trabalho seja de caráter informal, como no caso de empresa de idiomas, cursos de informática e demais, deve ser reconhecido o vínculo empregatício como professor³⁰⁹.

Sempre que o reconhecimento do vínculo empregatício na condição de trabalho, exercício do magistério, ocorrer em demanda trabalhista, repercute a condenação de encargos previdenciários. Pela boa aplicação do direito, autoriza o reconhecimento do enquadramento como professor nas regras previdenciárias³¹⁰.

4.4.4 Professor universitário

O professor universitário estava amparado pelo direito à aposentadoria especial, com redução do tempo de serviço, até o advento da emenda Constitucional n. 20/98.

A partir de 16.12.1998, com a alteração do art. 40, parágrafo 5º³¹¹ da CRFB/1988 pela EC n. 20/98 foi extinto a aposentadoria especial do professor ou professora universitário, aos trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício de magistério. Assim, eles ficaram sujeitos a ter de cumprir o tempo de contribuição previsto na regra geral (35 anos, homens, 30 anos, mulheres).

Na seqüência, observa-se o contexto do art. 9º, parágrafo 2º³¹² da EC n. 20/98 àqueles que não implementaram o direito até 15/12/98 resta a conversão da atividade especial para comum.

³⁰⁹ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 99.

³¹⁰ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 99.

³¹¹ Art. 40. [...] parágrafo 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no parágrafo 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98). Cf. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

³¹² Art. 9º - [...] parágrafo 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Cf. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

Todavia, os que tenham ingressado no magistério até a reforma, e se aposentarem pela regra de transição com tempo de efetivo exercício de funções de magistério, terão acréscimos de 17% (homem) e 20% (mulher) no tempo de serviço já exercidos.

Verifica-se assim que em relação aos professores, a única alteração ocorrida foi à exclusão do professor universitário do rol do art. 201, parágrafo 8º³¹³ da Carta Magna, a forma de cálculo anteriormente utilizada foi mantida.

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) parágrafo 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

4.5 A APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO À APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES

O Fator Previdenciário foi aprovado em 1999, como parte da Reforma da Previdência iniciada em 1998 no governo de Fernando Henrique Cardoso. A Lei n. 9.876/99, que criou o Fator Previdenciário, modificando os critérios de cálculo dos benefícios, foi considerado um dos maiores ataques aos direitos do trabalhador no Brasil. Ele reduz de 25 a 40% as aposentadorias e prejudica principalmente aqueles que começam a trabalhar jovens³¹⁴.

A aprovação da referida lei a qual, entre outros dispositivos, criou não uma idade mínima para a aposentadoria, mas uma forma de cálculo que leva em consideração a idade do segurado e sua expectativa de sobrevivência, e teve como fator determinante a pretensão do governo em reduzir despesas com a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição³¹⁵.

No entendimento de Nicholson a EC n. 20/98 que introduziu a Reforma da Previdência, criando o Fator Previdenciário não foi a ideal, mas, sim, a politicamente aceitável, e que o Fator Previdenciário foi um avanço importante, tecnicamente e eticamente,

³¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

³¹⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**, p. 525

³¹⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**, p. 525

e que nasceu com missão tripla: “a) Relacionar o valor do benefício com o valor das contribuições; b) Relacionar o valor do benefício com a idade de se aposentar; c) Desestimular a aposentadoria precoce³¹⁶”.

Entre as principais mudanças introduzidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99, destaca-se “a aplicação do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal das aposentadorias por tempo de contribuição e dos professores, levando em consideração a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria³¹⁷”.

Eduardo destaca que:

A introdução do Fator Previdenciário no cálculo do valor do benefício visa albergar, além do equilíbrio financeiro e atuarial, o princípio da isonomia e da justiça, conferindo benefício maior aos que contribuem por mais tempo para o Sistema. São beneficiados, também, aqueles que se aposentam com idade mais elevada, pois receberão o benefício por um tempo menor³¹⁸.

É importante destacar que o Fator Previdenciário se aplica apenas às Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade, sendo que somente a primeira pode sofrer redução significativa nos valores dos salários de benefícios³¹⁹.

Importa observar também que a referida lei criou o bônus de 5 anos para o cálculo do Fator Previdenciário para as mulheres e professores e de 10 anos para as professoras. É o que dispõe o parágrafo 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 29 – [...]; parágrafo 9º - Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de

³¹⁶ NICHOLSON, B. **A Previdência injusta: com o fim dos privilégios pode mudar o Brasil.** Geração, 2007, p. 93-94, *apud* DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 123-124.

³¹⁷ GENTIL, Maurício. **Aposentadoria Especial dos professores.** São Paulo. 04 nov. 2008. **Infonet.** Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=79418&titulo=mauriciomonteiro>>. Acesso em: 23 mar. 2009.

³¹⁸ EDUARDO, Italo Romano. **Curso de Direito Previdenciário: teoria, jurisprudência e mais de 900 questões.** 3. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a EC n. 20/98. Rio de Janeiro: Campus, 2006, p. 78.

³¹⁹ EDUARDO, Italo Romano. **Curso de Direito Previdenciário: teoria, jurisprudência e mais de 900 questões,** p. 78.

magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)³²⁰.

A partir da Reforma da Previdência, o valor da aposentadoria paga pela Previdência Social passou a ser calculado com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição (corrigidos monetariamente) referentes ao período de julho de 1994 até o mês da aposentadoria. É sobre essa média que incide o Fator Previdenciário³²¹.

A fórmula de cálculo do Fator Previdenciário constante no anexo da Lei n. 9.876/99³²² é a seguinte:

$$F = \frac{Tc \times a}{Es} \times \frac{[1 + id + Tc \times a]}{100}$$

No qual:

F = Fator Previdenciário

Tc = Tempo de Contribuição

a = Alíquota de Contribuição correspondente a 0,31%

id = Idade do Segurado

Es = Expectativa de Sobrevida

Com relação a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos³²³.

Assim, quanto à denominada Aposentadoria Especial dos Professores, o tema permaneceu regrado naqueles mesmos termos anteriores (no sentido de cinco anos a menos do que os demais servidores públicos e trabalhadores), com a substituição do requisito de tempo de serviço por tempo de contribuição, a inclusão do requisito concomitante de idade e a exclusão desse benefício para os professores do ensino superior (universitário).

³²⁰ BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

³²¹ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 123-124.

³²² BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

³²³ EDUARDO, Italo Romano. **Curso de Direito Previdenciário: teoria, jurisprudência e mais de 900 questões**, p. 78.

4.6 A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR ATÉ A ATUALIDADE

A Emenda Constitucional n. 18, de 30 de julho de 1981, concernente a Carta Política de 1967 que criou a modalidade Especial de aposentadoria para aquela categoria profissional assegurou o direito à aposentadoria com salário integral ao professor e à professora após trinta e vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício em funções de magistério³²⁴.

Assim, com a edição da referida emenda, que veio acrescentar o inciso XX ao art. 165³²⁵ da Constituição Federal então vigente com previsão de direito à inativação do professor passou a ser matéria com previsão constitucional, com a seguinte redação:

[...] a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções do magistério³²⁶, com salário integral³²⁷.

Vale neste momento revisar a trajetória da aposentadoria especial do professor, desde a entrada em vigor da Lei n. 3.807/60, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS que deu início a Aposentadoria Especial e, conseqüentemente, a Atividade Especial para efeito de aposentadoria no RGPS, a qual estabelecia em seu art. 31 *caput*.

A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo³²⁸.

A idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial foi extinta formalmente pela Lei n. 5.440/68, o próprio INSS dispensou a idade mínima para a concessão de aposentadoria

³²⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 558.

³²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

³²⁶ Aqui coube a interpretação do que é magistério. Não há a expressão: efetiva sala de aula, portanto, passível de abranger também os que trabalham com os alunos ao lado da sala de aula, na aplicação pedagógica e estrutura educacional, como por exemplo o coordenador pedagógico, orientador educacional, diretor, supervisor e outros. Cf. DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 104.

³²⁷ Ressalta-se que a expressão "salário integral" contida no dispositivo constitucional referenciado não corresponde ao total de rendimentos ou ao salário recebido pelo trabalhador em atividade, nem ao limite máximo do salário de contribuição; refere-se a 100% (cem por cento) do valor do Salário de Benefício a que o segurado fazia jus à época em que reunidas todas as condições necessárias à concessão da aposentadoria. Cf. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 558.

³²⁸ BRASIL. **Lei n. 3.807 de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/1950-1969/L3807.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

especial, conforme Parecer 223/95 da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social³²⁹.

Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.890/73, que alterou a legislação da Previdência Social, revogando o sobredito art. 31 da Lei n. 3.807/60 e passou a dispor em seu art. 9º³³⁰ *caput*.

Art. 9º - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo

O benefício da Aposentadoria Especial foi mantido por ocasião da promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, bem como pela Emenda Constitucional n. 20/98, tanto aos servidores públicos, quanto aos segurados do Regime Geral de Previdência.

Com efeito, em sua redação original, a Carta Magna já dispunha, especificamente quanto ao direito do professor em seus artigos (art. 40, inciso III, “b”, art. 201 inciso I, art. 202 inciso, III, e inciso V do art. 206):

Art. 40 – O servidor será aposentado [...], III – voluntariamente: [...], b - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte cinco, se professora, com proventos integrais.

Art. 201 – Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...]; III – após trinta anos, ao professor, e, após vinte cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

³²⁹ DEMO, Roberto Luis Luchi. A atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social: atualidades, sucessão legislativa e jurisprudência dominante. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 16, fev. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Roberto_Demo.htm>. Acesso em: 25 mar. 2009.

³³⁰ DEMO, Roberto Luis Luchi. A atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social: atualidades, sucessão legislativa e jurisprudência dominante. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 16, fev. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Roberto_Demo.htm>. Acesso em: 25 mar. 2009.

Art. 206 – [...], V- valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos³³¹.

Ressalta-se que no momento desta proteção constitucional, o inciso III do art. 202 foi claro quanto à preocupação do legislador com os trabalhadores na área de ensino, comprometendo a valorização desse trabalho e da classe.³³²

Logo após, foi editada a Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social – LBPS, estabelecendo no art. 57³³³ *caput* em sua redação original que:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física

Com a Emenda Constitucional n. 20/98 houve grandes modificações no regramento constitucional das aposentadorias, tanto do Regime Geral de Previdência Social como do Regime de Previdência dos servidores públicos³³⁴.

Especificamente sobre o exercente de cargo de magistério, merece destaque o contido no art. 40³³⁵, parágrafo 5º da CRFB/1988, a delimitação de abrangência da redução do tempo de contribuição aos professores de ensino primário e segundo grau e de educação infantil, excluindo os professores universitários.

Art. 40 - [...], parágrafo 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no parágrafo 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio

³³¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

³³² DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 104.

³³³ BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

³³⁴ GENTIL, Maurício. Aposentadoria Especial dos professores. São Paulo. 04 nov. 2008. **Infonet**. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=79418&titulo=mauriciomonteiro>>. Acesso em 23 mar. 2009.

³³⁵ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

Essa norma vale tanto para os professores de escolas particulares quanto para os da rede oficial de ensino dos Estados e Municípios que não possuem Regime Próprio de Previdência. Em ambos os casos, eles são segurados da Previdência Social e suas contribuições previdenciárias devem ser recolhidas pelos empregadores para garantir o direito aos benefícios do INSS³³⁶.

O art. 201³³⁷ da CRFB/1988 é o que trata designadamente da Previdência Social, tendo sido alterado pela referida EC n. 20/98, passando a tratar da aposentadoria do professor de primeiro e segundos graus, em seu parágrafo 8º, *in verbis*:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei; [...] Parágrafo 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Ressalta Demo³³⁸ que:

[...] a aplicabilidade desse direito nunca foi questionada no caso de professores que conseguiam comprovar o exercício da função docente em todo esse período. Contudo, a interpretação predominante excluía desse benefício os professores que comprovassem o tempo de serviço (ou tempo de contribuição) no exercício de atividades de magistério fora da sala de aula.

Portanto, a partir da EC n. 20/98, teve início a exigência de lei complementar para disciplinar a atividade especial no âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, embora, nos termos do art. 15³³⁹ da própria Emenda, enquanto não for editada a necessária lei

³³⁶ GENTIL, Maurício. Aposentadoria Especial dos professores. São Paulo. 04 nov. 2008. **Infonet**. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=79418&titulo=mauriciomonteiro>>. Acesso em 23 mar. 2009.

³³⁷ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

³³⁸ DEMO, Roberto Luis Luchi. A atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social: atualidades, sucessão legislativa e jurisprudência dominante. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 16, fev. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Roberto_Demo.htm>.. Acesso em: 25 mar. 2009.

³³⁹ Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, parágrafo 1º, da **Constituição Federal**, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Cf. BRASIL. **Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências..

complementar, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da Emenda.

Tendo em conta essa sucessão legislativa, vale salientar então que, a propósito do reconhecimento da atividade exercida como especial, o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, por força do princípio *tempus regit actum*³⁴⁰, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador³⁴¹.

A partir de 19 de dezembro de 2003 com a promulgação da Emenda Constitucional n. 41, houve muitas modificações acerca dos regimes próprios de previdência, no que tange à concessão de benefícios, contribuição previdenciária, tanto para os servidores que estão na ativa, quanto para os inativos e pensionistas³⁴².

Nesse contexto, Dartora³⁴³ destaca que diversos dispositivos do art. 40 da CRFB/1988 foram mantidos, e as alterações procedidas atingem principalmente os seguintes aspectos:

[...] quebra da integralidade como critério de cálculo dos proventos de aposentadoria (a remuneração integral do cargo efetivo deixa de ser a base de cálculo do valor da aposentadoria) e da paridade como parâmetro de reajuste das aposentadorias e pensões (repasse automático dos aumentos dos servidores ativos para os aposentados e pensionistas), alteração do critério de cálculo do valor da pensão por morte, fixação de modo mais rigoroso do teto de remuneração, proventos e pensões, detalhamento das regras para a criação da previdência complementar e conseqüente aplicação do teto do Regime Geral de Previdência Social e previsão de instituição de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensões³⁴⁴.

Na verdade, a Emenda Constitucional 41/03 veio concluir a Reforma Previdenciária iniciada pela EC n. 20/98 no que concerne à Previdência Social do servidor público. Apresentando regra de transição aos servidores públicos exercentes do magistério, que é 20 (vinte) anos de efetivo exercício do serviço público, 10 (dez) de carreira e 05 (cinco) no cargo em que se der a aposentadoria³⁴⁵.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 25 mar. 2009.

³⁴⁰ *Tempus regit actum*: Expressão latina que significa “o tempo rege o ato (a lei que incide sobre o ato é a do tempo em que ele se realizou). Cf. CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Dicionário compacto do direito**, p. 262.

³⁴¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 559.

³⁴² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 564.

³⁴³ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 108.

³⁴⁴ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 108.

³⁴⁵ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 109.

No dia 06 de julho de 2005 foi publicada a 47ª Emenda Constitucional atingindo mais efetivamente os servidores públicos e o RPPS. Todavia, a modificação alcançou também, em parte, o RGPS. Tais modificações, contudo, ocorreram por meio de normas constitucionais de eficácia limitada, ou seja, dispositivos que dependem de lei infraconstitucional (ordinária ou complementar) para ter eficácia plena.

Na EC n. 47/05 não foi prevista regra especial ao servidor exercente das funções do magistério. Nesta emenda, o servidor público precisa, além do tempo de contribuição, implementar 25 (vinte cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) de cargo em que se der a aposentadoria³⁴⁶.

4.7 MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS PROFESSORES

Diz o ditado popular que o trabalho dignifica o homem. Porém, em alguns casos, ele também pode causar estresse ou trazer algum tipo de distúrbio. A seguir serão destacados alguns pontos importantes quanto a necessidade de ser concedida a aposentadoria dos professores aos 25 e 30 anos e por que está longe de ser um privilégio e tampouco uma compensação pelos maus salários.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), profissões como médico e professor, estão entre as mais desgastantes, de modo que entre esses profissionais, a incidência de afastamento por recomendação médica é significativa³⁴⁷.

Algumas transformações interferem em várias esferas da vida social, provocando mudanças no âmbito social, político, cultural, assim como nas escolas e no exercício da profissão do docente³⁴⁸.

Ressalta Rech que:

[...] entre os professores, o contato direto com o público, no caso com os alunos, é o agravante para a deflagração de doenças psicossomáticas, ou

³⁴⁶ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores**: aspectos controvertidos, p. 109.

³⁴⁷ RECH, Gisele. Profissão: professor. Diagnóstico: estresse. **Paranaonline**. Disponível em: <<http://www.paranaonline.com.br/editoria/mundo/news/156431/>>. Acesso em: 15 mar. 2009.

³⁴⁸ FACCI, Marilda Gonçalves Dias. A compreensão que os professores tem da profissão docente: iniciando algumas discussões. **ANPED**. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/reunioes/24/T2060048408194.doc>>. Acesso em: 18 mar. 2009.

seja, lidar com outras pessoas, com o grau de responsabilidade de um professor, pode ser muito desgastante³⁴⁹.

O aumento cada vez mais significativo de casos de afastamento de professores por problemas psicológicos está diretamente ligado à mudança cultural em sala de aula, pois a dinâmica educacional mudou e os alunos já não mantêm o mesmo respeito que tinham em relação ao professor em outros tempos³⁵⁰.

Reforça Dartora³⁵¹ o comentado e informa que:

[...] o ensino possui características particulares, geradoras de estresse e de alterações do comportamento dos que nele trabalham. Estudos realizados em diversos países da América e da Europa têm demonstrado que os docentes estão permanentemente sujeitos a uma deterioração progressiva da sua saúde mental.

O estresse já é reconhecido por organismos internacionais como "enfermidade profissional", cujos efeitos atingem inclusive o ambiente escolar. É considerado pela OIT³⁵² não somente como um fenômeno isolado, mas "um risco ocupacional significativo da profissão".

As doenças profissionais³⁵³ que mais acometem os trabalhadores da área do magistério são as de psiquiatria, neurologia, otorrinolaringologia, reumatologia, traumatologia, hematologia e doenças cardiovasculares³⁵⁴.

Essas doenças decorrentes da atividade de professor vem aumentando gradativamente as causas de aposentadoria precoce e de afastamento decorrentes de problemas ocasionados por lesões que oneram significativamente o INSS³⁵⁵.

Importante ressaltar que através de Instituições de Pesquisa em países como Suécia, França, Alemanha e Espanha revelam uma grande corrida de professores a tratamentos

³⁴⁹ RECH, Gisele. Profissão: professor. Diagnóstico: estresse. **Paranaonline**. Disponível em: <<http://www.paranaonline.com.br/editoria/mundo/news/156431/>>. Acesso em: 15 mar. 2009.

³⁵⁰ RECH, Gisele. Profissão: professor. Diagnóstico: estresse. **Paranaonline**. Disponível em: <<http://www.paranaonline.com.br/editoria/mundo/news/156431/>>. Acesso em: 15 mar. 2009.

³⁵¹ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores**: aspectos controvertidos, p. 42.

³⁵² A SAÚDE dos professores. São Paulo, julho de 1997. **aomestre**. Disponível em: <<http://www.aomestre.com.br/sau/arquivo/17.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2009.

³⁵³ Doenças profissionais: São doenças peculiares a determinadas atividades ou profissões. Cf. DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores**: aspectos controvertidos, p. 42.

³⁵⁴ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores**: aspectos controvertidos, p. 42.

³⁵⁵ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores**: aspectos controvertidos, p. 42.

psicoterapêuticos. Nestes países, o risco de esgotamento físico e mental é a causa do crescente número de professores afastados das suas atividades profissionais³⁵⁶.

No Brasil é grande o número de professores "readaptados" (afastados temporária ou permanentemente para atividades administrativas) afetados por uma ou algumas doenças desse conjunto, ou de professores que se mantêm com sucessivas licenças-saúde e, não raro, como objeto de desprezo e como fonte de problemas para os quadros docente e discente³⁵⁷.

As jornadas de trabalho, situam-se em torno de 45 aulas semanais, sendo raros os casos em que parte desse tempo (em geral entre 10% e 20%) é dedicado aos trabalhos extra-classe. Com isso muitas dessas atividades inerentes ao ensino têm que ser realizadas em casa pelo docente³⁵⁸.

A sobrecarga de horas extraordinárias (além de tudo não pagas) tem efeitos particularmente nocivos sobre as condições de trabalho (e de saúde dos educadores), uma vez que torna mais acentuadas as condições já estressantes do trabalho realizado em "condições normais"³⁵⁹.

Estudos têm demonstrado que a crença generalizada de que as professoras faltam mais à escola que os professores não corresponde à realidade. No entanto, estando submetidas à dupla jornada de trabalho, ficam mais suscetíveis aos acidentes de trabalho e às doenças profissionais, doenças crônicas e aos quadros depressivos. Portanto, como demonstrado no estudo a Aposentadoria Especial, longe de ser um privilégio, é uma medida de interesse social

4.8 A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES E A APLICAÇÃO DA LEI N. 11.301/06

A Lei n. 11.301, de 10 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 11 de maio do mesmo ano, ampliou a definição de 'funções de magistério' e equiparou aos professores as exercidas por especialistas que desempenhem atividades educativas em direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico.

³⁵⁶ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**, p. 42.

³⁵⁷ A SAÚDE dos professores. São Paulo, julho de 1997. **aomestre**. Disponível em: <<http://www.aomestre.com.br/sau/arquivo/17.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2009.

³⁵⁸ A SAÚDE dos professores. São Paulo, julho de 1997. **aomestre**. Disponível em: <<http://www.aomestre.com.br/sau/arquivo/17.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2009.

³⁵⁹ A SAÚDE dos professores. São Paulo, julho de 1997. **aomestre**. Disponível em: <<http://www.aomestre.com.br/sau/arquivo/17.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2009.

A Lei em comento através de seu art. 1º³⁶⁰ introduziu o parágrafo 2º ao art. 67³⁶¹ da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, incluindo para os efeitos do disposto no parágrafo 5º do art. 40³⁶² e no parágrafo 8º do art. 201³⁶³ da CRFB/1988, a definição de ‘funções do magistério’³⁶⁴, como pode ser visto a seguir:

Art. 67 - [...], parágrafo 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 5º do art. 40 e no parágrafo 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Segundo os arts. 40, parágrafo 5º e 201, parágrafo 8º, da Constituição Federal, aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das ‘funções de magistério’ na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em cinco anos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Quanto aos titulares de cargo de professor que exercerem as funções estabelecidas no dispositivo legal demonstrado anteriormente a eles deve ser assegurado o direito de aposentadoria com redução da idade e do tempo de contribuição³⁶⁵.

³⁶⁰ Art. 1º - O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, [...]. Cf. BRASIL. **Lei n. 11.301, de 10 de maio de 2006**. Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11301.htm>. Acesso em: 20 fev. 2009.

³⁶¹ BRASIL. **Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9394.htm>. Acesso em 22 mar. 2009.

³⁶² Art. 40 - [...] parágrafo 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no parágrafo 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Cf. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

³⁶³ Art. 201. [...], parágrafo 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Cf. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

³⁶⁴ Entende-se como ‘funções de magistério’ o desempenho de atividade-fim, ou seja, ministrar aulas. Portando, o dispositivo constitucional não abrange aqueles que não estejam no exercício de atividade em sala de aula, como os especialistas em educação que não exercem a função de professores. Cf. SANCHES, Cleuton de Oliveira; STEIN, Fernando. A aposentadoria especial de professor e a aplicação da Lei nº 11.301/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1150, 25 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8848>>. Acesso em: 26 mar. 2009.

³⁶⁵ PINTO. Luiz Gonzaga de Oliveira. **udemo**. São Paulo. 07 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.udemo.org.br/Aposentadoria%20Especial.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2009.

Com relação ao dispositivo em referência sobre as funções exercidas pelo professor, pode-se considerar a abrangência sobre os segmentos infantil, fundamental e médio; em se referindo às modalidades congrega a educação de jovens e adultos, especial, profissional e a distância³⁶⁶.

Prosseguindo na análise do referido artigo, considera-se “professor especialista” o professor que exerce outras atividades na escola, ou para a escola, além da docência. Atividades essas essenciais ao processo educativo, e sem as quais a escola não poderia funcionar, tais como a de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional³⁶⁷.

O próprio dispositivo inserido pela Lei n. 11.301/06 faz referência expressa a "docentes" e "especialistas em educação", deixando entender claramente que há duas categorias profissionais distintas, embora com formação básica necessariamente comum, e que podem exercer as funções de magistério que especifica³⁶⁸.

No entendimento de Sanches, o objetivo da Lei n. 11.301/06 é:

[...] considerar as funções de direção, coordenação e assessoramento, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, como de funções do magistério, e assim, equiparar essas funções aos professores que atuam exclusivamente em sala de aula, para concessão de aposentadoria especial³⁶⁹.

Esclarece Pinto³⁷⁰ sobre a Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Título VI, ao dispor sobre os profissionais da educação, explicita que:

[...] todos eles devem possuir formação docente, sendo esta experiência condição para o exercício das demais funções de magistério, ou seja, as atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, no âmbito escolar.

³⁶⁶ A SAÚDE DOS PROFESSORES. São Paulo, julho de 1997. **aomestre**. Disponível em: <<http://www.aomestre.com.br/sau/arquivo/17.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2009.

³⁶⁷ PINTO. Luiz Gonzaga de Oliveira. **udemo**. São Paulo. 07 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.udemo.org.br/Aposentadoria%20Especial.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2009.

³⁶⁸ SANCHES, Cleuton de Oliveira; STEIN, Fernando. A aposentadoria especial de professor e a aplicação da Lei nº 11.301/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1150, 25 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8848>>. Acesso em: 26 mar. 2009.

³⁶⁹ SANCHES, Cleuton de Oliveira; STEIN, Fernando. A aposentadoria especial de professor e a aplicação da Lei nº 11.301/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1150, 25 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8848>>. Acesso em: 26 mar. 2009.

³⁷⁰ PINTO. Luiz Gonzaga de Oliveira. **udemo**. São Paulo. 07 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.udemo.org.br/Aposentadoria%20Especial.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2009.

Assevera Gentil que:

[...] não se pode esquecer, ainda, que não é apenas o trabalho em sala de aula que é desgastante, mas sim, o trabalho na escola e o trabalho para a escola, onde se trata com alunos, pais, docentes, funcionários, e membros da comunidade. Além disso, no sistema escolar de todo o país é necessário que, num determinado momento, um professor saia da sala de aula para ficar na direção da escola³⁷¹.

Nesse sentido, não é possível a escola funcionar sem direção, assim como não pode o sistema escolar, como um todo, funcionar sem a devida inspeção e/ou supervisão. Sem direção, não poderá haver aula. Sem a inspeção (supervisão) não se viabilizará nenhum sistema escolar.

4.9 COMENTÁRIOS SOBRE A ADIn N. 3.772/06 PROPOSTA PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL DA LEI N. 11.301/06

A Lei n. 11.301/06 que estendeu a Aposentadoria Especial dos Professores também aos diretores de escola, orientadores e assessores pedagógicos, conforme demonstrado através da análise feita no item anterior contém vícios que dificultariam a sua aplicação.

Sanches destaca alguns questionamentos de ordem jurídica que têm surgido sobre a referida norma, em especial quanto à sua constitucionalidade: a) seja formal: por vício de iniciativa, visto que o projeto de lei foi apresentado pela Deputada Neyde Aparecida; b) seja material: por ampliar, em sede de lei ordinária, conteúdo da norma constitucional, ou por disciplinar matéria previdenciária, reservada à lei complementar³⁷².

Nesse sentido, tão logo publicada a Lei, o Procurador Geral da República, Antônio Fernando Barros e Silva, entendeu que a lei era inconstitucional e, por isso, ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade³⁷³ junto ao Superior Tribunal Federal – ADIn n. 3.772/06. O relator da ação no STF foi o ministro Carlos Ayres Britto³⁷⁴.

³⁷¹ GENTIL, Maurício. Aposentadoria Especial dos professores. São Paulo. 04 nov. 2008. **Infonet**. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=79418&titulo=mauriciomonteiro>>. Acesso em 23 mar. 2009.

³⁷² SANCHES, Cleuton de Oliveira; STEIN, Fernando. A aposentadoria especial de professor e a aplicação da Lei nº 11.301/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1150, 25 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8848>>. Acesso em: 26 mar. 2009.

³⁷³ A Ação Direta de Inconstitucionalidade é um mecanismo de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, cuja finalidade é preservar a supremacia da Constituição Federal, retirando do ordenamento jurídico uma lei ou ato normativo que com ela seja incompatível. Foi introduzida no ordenamento jurídico

Segundo Fabiano Stainzack³⁷⁵ coordenador jurídico-previdenciário da Paraná Previdência, a Lei Federal n. 11.301/06, seria inconstitucional tanto pelo aspecto formal quanto pelo material, ou seja:

A nova lei alargou exceção constitucional do direito a aposentadoria especial, benefício restrito ao professor que comprovar, exclusivamente, tempo nas funções de magistério da educação infantil, ensino fundamental e médio, isto é, concessão do benefício especial ao professor que ministra apenas e tão somente aula.

Ao interpretar a regra, o INSS e alguns entes federados, com amparo em decisões do próprio STF, vinham restringindo este direito apenas àqueles professores que atuaram durante toda a vida profissional em sala de aula.

Por exemplo, os professores eleitos Diretores, além de perderem o direito à cumulação remunerada durante o exercício do cargo, graças a este entendimento, não podiam contar o tempo na direção para a aposentadoria especial³⁷⁶.

De acordo com Sanches e Stein³⁷⁷:

[...] a ausência de definição legal da expressão "funções de magistério" constante do texto constitucional, levou o Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, a interpretá-la restritivamente, admitindo a redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição para fins de aposentadoria apenas quando o exercício do magistério pelo professor estivesse vinculado à docência, ou seja, exclusivamente lecionando em sala de aula.

brasileiro pela Constituição Federal de 1988 (artigo 102, I, a) e posteriormente regulamentada pela Lei 9.868/99. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade podem variar conforme a técnica utilizada pelo julgador. No caso em comento, o STF utilizou a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, também denominada interpretação conforme a Constituição. Cf. SANCHES, Cleuton de Oliveira; STEIN, Fernando. A aposentadoria especial de professor e a aplicação da Lei nº 11.301/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1150, 25 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8848>>. Acesso em: 26 mar. 2009.

³⁷⁴ SANCHES, Cleuton de Oliveira; STEIN, Fernando. A aposentadoria especial de professor e a aplicação da Lei nº 11.301/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1150, 25 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8848>>. Acesso em: 26 mar. 2009.

³⁷⁵ OS PROBLEMAS da lei sobre aposentadoria especial para os professores. Curitiba. **Paranaprevidencia**. Disponível em: <<http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1054>>. Acesso em 25 mar. 2009.

³⁷⁶ OS PROBLEMAS da lei sobre aposentadoria especial para os professores. Curitiba. **Paranaprevidencia**. Disponível em: <<http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1054>>. Acesso em 25 mar. 2009.

³⁷⁷ SANCHES, Cleuton de Oliveira; STEIN, Fernando. A aposentadoria especial de professor e a aplicação da Lei nº 11.301/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1150, 25 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8848>>. Acesso em: 26 mar. 2009.

Sendo assim, a Lei Federal n. 11.301/06 não pode transmutar os benefícios de aposentadoria voluntária (contribuição/idade), compulsória ou de invalidez em aposentadoria especial, se os atos concessórios foram regulamentos publicados antes da vigência nova norma. “Observa-se que quando uma lei entra em vigor sua aplicação é para o presente e para o futuro, não devendo incidir sobre fatos ocorridos sob o império da lei anterior”, diz Stainzack³⁷⁸.

O princípio da irretroatividade determina só dispor a lei para o futuro, não sendo aplicável ao passado, nos casos em que houver “direito adquirido³⁷⁹, ato jurídico perfeito³⁸⁰ ou coisa julgada³⁸¹”.

4.10 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O JULGAMENTO DA ADIN N. 3.772/06

O Supremo Tribunal Federal – STF concluiu, na data de 29 de outubro de 2008, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772, proposta contra o art. 1º da Lei Federal n. 11.301/06, que ao incluir o parágrafo 2º³⁸² ao art. 67 da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, estabeleceu “aposentadoria especial aos professores e especialistas em educação”.

Art. 67 [...]; Parágrafo 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo 5º do art. 40 e no parágrafo 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006).

Com a inserção do referido parágrafo ao dispositivo, passou a ser possível, em tese, que os demais profissionais da educação, além do professor, usufríssem a chamada

³⁷⁸ OS PROBLEMAS da lei sobre aposentadoria especial para os professores. Curitiba. **Paranaprevidencia**. Disponível em: <<http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1054>>. Acesso em 25 mar. 2009.

³⁷⁹ Direito adquirido é, pois, todo direito fundado sobre um fato jurídico que já sucedeu, mas que ainda não foi feito valer. Cf. CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário compacto do direito**, p. 125.

³⁸⁰ Ato jurídico perfeito é aquele já realizado, acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se, portanto completo ou aperfeiçoado. Cf. CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário compacto do direito**, p. 37.

³⁸¹ A coisa julgada, aqui considerada como a eficácia da decisão judicial de que não mais caiba qualquer recurso. Cf. CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário compacto do direito**, p. 110.

³⁸² BRASIL. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996.. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm>. Acesso em: 22 mar. 2009.

Aposentadoria Especial, que é aquela que possui redução de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição e na idade, e que se encontra prevista nos arts. 40, parágrafo 5º, e 201, parágrafo 8º da Constituição Federal, como visto anteriormente³⁸³.

Cumprido ressaltar, que a Lei n. 11.301/06 antes de ser editada tinha uma interpretação dos referidos dispositivos constitucionais, inclusive por parte do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que apenas os profissionais docentes, ou seja, professores, em efetivo exercício da docência, ou seja, em sala de aula, podiam beneficiar-se da aposentadoria especial³⁸⁴.

Neste contexto esclarece Ramos³⁸⁵ que “qualquer outra função, ainda que de magistério, tais com direção, vice-direção, assessoramento e coordenação pedagógica, supervisão e orientação educacional, não poderiam ser aproveitadas, para fins da aposentadoria especial, mas apenas para aposentadoria que se pode chamar de comum”.

Relembra-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, aprovou em 10 de dezembro de 2003, a Súmula n. 726³⁸⁶ cujo texto é peremptório dispondo o seguinte: “Para efeito de Aposentadoria Especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”.

A ADIn n. 3772/06 foi trazida a julgamento com a apresentação do voto-vista do ministro Eros Grau, que acompanhou a divergência inaugurada pelo ministro Ricardo Lewandowski.

Eles, somados aos ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Cezar Peluso e Menezes Direito formaram maioria e votaram no sentido de dar interpretação constitucional que não retirasse o benefício da aposentadoria especial de outras categorias de profissionais da educação³⁸⁷.

A procedência parcial da Ação significa, nesse caso, que a Lei n. 11.301/06 foi declarada “Inconstitucional em uma determinada parte de seu texto”. Não em sua totalidade, é claro, mas

³⁸³ GRAEFF JÚNIOR, Mauro. Nova regra para aposentadoria de professores pressiona gasto com inativo. **zerohora**. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Geral&newsID=a2288321.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2009.

³⁸⁴ RAMOS, Elisa Maria Rudge. STF julga ADI 3772 sobre aposentadoria especial do professor (Informativo 526). São Paulo, 11 de nov. 2008. **lfg**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081110090834560>. Acesso em: 29 mar. 2009.

³⁸⁵ RAMOS, Elisa Maria Rudge. STF julga ADI 3772 sobre aposentadoria especial do professor (Informativo 526). São Paulo, 11 de nov. 2008. **lfg**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081110090834560>. Acesso em: 29 mar. 2009.

³⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 726**. “Para efeito de Aposentadoria Especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800>. Acesso em: 26 mar. 2009.

³⁸⁷ RAMOS, Elisa Maria Rudge. STF julga ADI 3772 sobre aposentadoria especial do professor (Informativo 526). São Paulo, 11 de nov. 2008. **lfg**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081110090834560>. Acesso em: 29 mar. 2009.

parte da norma foi assim entendimento pelo STF. Sendo assim, se pode concluir que alguma ou algumas das atividades referidas na Lei em questão foram excluídas do benefício da aposentadoria especial³⁸⁸.

Assim, por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal reviu o seu anterior ponto de vista, para assentar agora que o benefício da aposentadoria especial também se aplica aos professores que comprovem o tempo necessário de efetivo exercício de funções de magistério como diretor, coordenador ou assessor pedagógico³⁸⁹.

Os professores, portanto, não precisam mais ter receio em deixar temporariamente o exercício de suas funções docentes (em sala de aula) para exercer atividades como direção de unidade escolar, coordenação ou assessoria pedagógica sob o fundamento de que perderiam o direito ao cômputo desse período para aposentadoria especial³⁹⁰.

Por derradeiro deve-se entender que a partir de agora a redação do art. 67 da Lei n. 9.394/96 - LDB deve ser interpretada no sentido de que fazem jus à aposentadoria especial, ou seja, “equivalem à função de magistério o exercício de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores³⁹¹”.

³⁸⁸ PROFESSORES, tem aposentadoria especial mesmo afastado da sala de aula. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/156163/professor-tem-aposentadoria-especial-mesmo-afastado-da-sala-de-aula>>. Acesso em: 27 mar. 2009.

³⁸⁹ RAMOS, Elisa Maria Rudge. STF julga ADI 3772 sobre aposentadoria especial do professor (Informativo 526). São Paulo, 11 de nov. 2008. **lfg**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081110090834560>. Acesso em: 29 mar. 2009.

³⁹⁰ PROFESSORES, tem aposentadoria especial mesmo afastado da sala de aula. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/156163/professor-tem-aposentadoria-especial-mesmo-afastado-da-sala-de-aula>>. Acesso em: 27 mar. 2009.

³⁹¹ RAMOS, Elisa Maria Rudge. STF julga ADI 3772 sobre aposentadoria especial do professor (Informativo 526). São Paulo, 11 de nov. 2008. **lfg**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081110090834560>. Acesso em: 29 mar. 2009.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa monográfica teve como finalidade analisar o instituto da Previdência Social, suas legislações e doutrinas que tratam do tema da concessão da Aposentadoria Especial aos Professores do Regime Geral de Previdência Social.

Tentou-se praticar uma abordagem com relação às regras e requisitos para a concessão do benefício da Aposentadoria Especial aos Professores no Direito Previdenciário brasileiro, com este propósito procurou-se inicialmente, investigar em qual momento o segurado adquire direitos previdenciários e como se desenvolveram estes direitos em âmbito nacional.

Deu-se início ao tema proposto por meio da análise da Seguridade Social, sua origem na história da humanidade e sua evolução na legislação brasileira principalmente a partir da Constituição Federal de 1988 que veio regulamentar tal sistema, fazendo surgir um novo conceito para o instituto de Seguridade Social.

Segurança e tranquilidade são anseios da maioria da população. E proteger o cidadão é obrigação do Estado. Ciente do seu dever, o Estado oferece uma rede de seguridade, onde se destaca a Previdência Social. Contribuir para Previdência é se resguardar no presente e preparar o futuro com esforço próprio.

A Previdência Social não faz somente com que a vida do trabalhador fique menos vulnerável aos infortúnios que rondam a atividade produtiva. Vai além: as aposentadorias e pensões fincam um dos principais pilares da estabilidade social do País. Para evitar o pior, no entanto, não basta apenas querer o melhor. É preciso também se prevenir. É fundamental assumir alguns cuidados durante o período mais produtivo da vida para amenizar as adversidades inesperadas.

Assim, a Previdência Social, foi um sistema criado com o fim de amparar os trabalhadores e seus dependentes, através de aposentadorias, pensões e ajudas pecuniárias. No entanto é preciso que haja uma contribuição por parte do próprio segurado.

Após estas considerações, verificou-se que Aposentadoria resulta como consequência lógica do direito do trabalhador, vez que possibilita a realização de justiça social para aqueles,

que por anos a fio empenharam-se em contribuir para que a sociedade, de modo geral, pudesse progredir.

Com relação a Aposentadoria Especial, consta na legislação previdenciária, ser aquela devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, devidamente comprovados por laudo técnico. Portanto, terão o direito a se aposentar com um tempo menor de contribuição, independentemente da idade.

As leis que regulam a Aposentadoria Especial dos Professores representam uma garantia Constitucional ao segurado que através destes dispositivos poderá requerer o benefício da Aposentadoria Especial.

A criação da modalidade Especial de Aposentadoria aos Professores se deu através do EC n. 18/81, assegurando o direito à aposentadoria com salário integral ao professor e à professora após trinta e vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício em funções de magistério.

Tão especial é a atividade do magistério na visão do constituinte que foi essa, aliás, a única aposentadoria especial mantida na Constituição Federal de 1988 em favor de alguma categoria profissional, para situações instauradas a partir da EC n. 20/98.

Trata-se, tecnicamente falando e sem qualquer conotação de mérito, de um privilégio, porque excepcionalmente vantajoso em comparação com as categorias indiferenciadas de servidores públicos quanto privados. Se, entretanto for preciso falar de mérito, parece mais do que justo o privilégio, pois que poucas atividades profissionais, dentro da sua incomparável relevância na formação da consciência de cidadania e de civilidade, são mais que o magistério extenuantes e exigidoras de esforço, a par de que sabida e tradicionalmente são ingraticadas, incorrespondidas, desassistidas, desamparadas e, nos dias que correm, *miserabilizadas*, em todo sentido imaginável, pelo Estado.

Sobre a exata abrangência e o significado da expressão funções de magistério, utilizada pela Constituição dentre em outros momentos no art. 40, parágrafo 5º, ora restringia o sentido daquela dicção somente ao trabalho de o professor ministrar aulas, em sala de aula, ora ampliava o seu alcance para significar não apenas aquele trabalho docente em senso estrito, mas também aquele relacionado com o planejamento escolar, a coordenação

pedagógica, a direção escolar, a supervisão escolar, a assistência do ensino, e outras carreiras relativas a atividades de fundo em matéria de ensino.

A classe dos planejadores, diretores e coordenadores, orientadores e assistentes tanto do ensino público quanto do ensino privado, sempre almejou ser tratada, em matéria de previdência social, como se de professores, ativos em salas de aula, fosse, uma vez que, se são responsáveis pela concepção e direção do ensino, entendiam merecer a mesma regalia previdencial que a Constituição dispensa aos professores, seja a de se aposentarem, com provento integral, contando tempo de contribuição menor que aquele exigido para as demais categorias profissionais.

O professor universitário e os professores autônomos até a EC n. 20/98 estavam amparados pelo direito à Aposentadoria Especial, com redução do tempo de serviço. Após a referida emenda, ambos estão sujeitos a ter de cumprir o tempo de contribuição previsto na regra geral, ou seja: 35 anos, homens, 30 anos, mulheres.

Assim, que Lei n. 11.301/06 entrou em vigência, foi ajuizada ADIn n. 3.772/06 junto ao Supremo Tribunal Federal proposta contra o art. 1º da referida lei estabeleceu “aposentadoria especial aos professores e especialistas em educação”. O que levou tal ajuizamento foi que a nova lei alargou exceção constitucional do direito a Aposentadoria Especial, também ao professor especialista. Este benefício é restrito ao Professor que comprovar, exclusivamente, tempo nas ‘funções de magistério’ da educação infantil, ensino fundamental e médio, isto é, concessão do benefício especial ao professor que ministra apenas e tão somente aula.

No entanto, em 29/10/2008 o Supremo Tribunal Federal julgou a procedência parcial da referida ADIn, neste caso, significa, que a lei em comento foi declarada ‘Inconstitucional em uma determina parte de seu texto’, ou seja, o benefício da Aposentadoria Especial também se aplica aos professores que comprovem o tempo necessário de efetivo exercício de funções de magistério como diretor, coordenador ou assessor pedagógico, ficando de fora o professor especialista.

A partir de agora, os professores, não precisam mais ter receio em deixar temporariamente o exercício de suas funções docentes (em sala de aula) para exercer atividades como direção de unidade escolar, coordenação ou assessoria pedagógica sob o fundamento de que perderiam o direito ao cômputo desse período para aposentadoria especial.

Portanto, nada mais justo, pois, como poderia alguém em sã consciência aceitar assumir um cargo dentro de um estabelecimento de ensino, cargo este, com mais responsabilidade, mais comprometimento pessoal, e por este motivo se ver prejudicado quando viesse requerer sua aposentadoria.

Por último cumpre ressaltar que de nada adianta privilegiar o professor com redução no tempo de contribuição sobre a fundamentação de que o salário é baixo e a atividade é desgastante, se, na hora da aposentadoria, é exigido à idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher) para que o professor tenha direito ao rendimento de 100% (cem por cento) de seu salário de contribuição. Caso contrário, ou seja, se o professor não tiver a idade estipulada para requerer a aposentadoria, terá que ser feita uma média contributiva do período base de cálculo que é de julho de 1994 até o dia do requerimento.

Portanto, aplicar o fator previdenciário na aposentadoria do professor (art. 201, parágrafo 8º da CRFB/1988) é dar com uma mão o privilégio de aposentadoria com tempo reduzido e tirar com a outra, pois o professor que inicia seu trabalho no magistério aos 21 anos de idade, já com curso universitário, ao completar 46 anos terá implementado o direito à aposentadoria, mas para exercê-lo terá seu valor do benefício reduzido.

Neste momento, com certeza ele irá se perguntar: Valeu a pena, eu ter tido o privilégio de me aposentar com menos idade, mas em compensação menos rendimento? Está é uma questão que não se têm resposta até o momento, portanto, deve-se aguardar os acontecimento futuros, e torcer para que estes profissionais da educação, possam realmente serem valorizados, com uma Aposentadoria realmente ESPECIAL.

Por derradeiro, cumpre destacar que tentou-se, contudo, explicar sem pretensão de exaurir o estudo da Aposentadoria Especial dos Professores, pois tal seria impossível no âmbito da investigação a que se propõe a presente pesquisa monográfica.

Também é importante destacar para a finalização deste trabalho, que foram analisados os problemas levantados e considerou-se que as hipóteses foram confirmadas, mas permanece o interesse e a necessidade de aprofundamento sobre o tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A SAÚDE dos professores. São Paulo, julho de 1997. **aomestre**. Disponível em: <<http://www.aomestre.com.br/sau/arquivo/17.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2009.

BALERA, Wagner. **Noções preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. 222 p.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. v. 4. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BENCINI, Roberta. 10 motivos para ser professor. Revista Escola. ed. 146 - out/2001. Disponível em: <http://revistaescola.abril.com.br/edicoes/0146/aberto/mt_246340.shtml>. Acesso em: 15 mar. 2009.

BRAMANTE, Ivani Contini. **Desaposentação e a nova aposentadoria**. Revista de Previdência Social, ano XXV, n. 244, março/2001. 58 p.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996. 230 p.

BORGES, Souto Maior, **Lei Complementar Tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. 222 p.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 fev. 2009.

_____. **Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D3048.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

_____. **Decreto n. 5.452 de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2009.

_____. **Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 25 mar. 2009.

_____. **Lei n. 3.807 de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/1950-1969/L3807.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

_____. **Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

_____. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2009.

_____. **Lei n. 8.745 de 09 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8745cons.htm>. Acesso em: 23 mar. 2009.

_____. **Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm>. Acesso em: 22 mar. 2009.

_____. **Lei n. 9.717 de 27 de novembro de 1998.** Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm>. Acesso em: 20 fev. 2009.

_____. **Lei n. 9.876 de 26 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm>. Acesso em: 20 fev. 2009

_____. **Lei n. 11.301, de 10 de maio de 2006.** Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11301.htm>. Acesso em: 20 fev. 2009

_____. **Lei n. 11.457 de 16 de março de 2007.** Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11457.htm>. Acesso em: 20 fev. 2009

_____, Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 726.** “Para efeito de Aposentadoria Especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800>. Acesso em: 26 mar. 2009.

CARDONE, Marly A. **Dicionário de Direito Previdencial.** Doutrina, legislação: jurisprudência. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002. 192 p.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. 942 p.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2006. 713 p.

CECHIN, José. Salários e aposentadorias especial de professores. **Instituto futuro Brasil**. Disponível em: <www.ifb.com.br/download.php?tindex=estudos&id=38>. Acesso em: 15 mar. 2009.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 294 p.

COUTO, Berenice Rojas. **Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: uma equação possível?** São Paulo: Cortez, 2004. 198 p.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário compacto do direito**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 295 p.

DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**. Curitiba: Juruá, 2008. 158 p.

DEMO, Roberto Luis Luchi. A atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social: atualidades, sucessão legislativa e jurisprudência dominante. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 16, fev. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Roberto_Demo.htm>. Acesso em: 25 mar. 2009.

EDUARDO, Italo Romano. **Curso de Direito Previdenciário: teoria, jurisprudência e mais de 900 questões**. 3. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a EC n. 20/98. Rio de Janeiro: Campus, 2006.

FACCI, Marilda Gonçalves Dias. A compreensão que os professores têm da profissão docente: iniciando algumas discussões. **ANPED**. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/reunioes/24/T2060048408194.doc>>. Acesso em: 18 mar. 2009.

FERREIRA, Rosni; FERREIRA, Deyse. **Guia prático de Previdência Social: comentários e normas sobre o Decreto n. 3.048/99**. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 1999. 424 p.

GENTIL, Maurício. Aposentadoria Especial dos professores. São Paulo. 04 nov. 2008. **Infonet**. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=79418&titulo=mauriciomonteiro>>. Acesso em: 23 mar. 2009.

GIUSTI, Miriam Petri Lima de Jesus. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Pillares, 2008. 168 p.

GONÇALVES, Ionas Dega. **Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 327 p.

GRAEFF JÚNIOR, Mauro. Nova regra para aposentadoria de professores pressiona gasto com inativo. **zerohora**. Disponível em:

<<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Geral&newsID=a2288321.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2009.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 4 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004. 415 p.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. ed. rev. e atual. Niterói RJ: Impetus, 2006. 695p.

IRAN vai ao stf tratar de aposentadoria especial para professores. São Paulo, 07 ago. 2007. **infonet**. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/politica/ler.asp?id=63400&titulo=politicaeeconomia>>. Acesso em: 29 mar. 2009.

JORGE, Társis Nametala Sarlo. **Manual dos benefícios previdenciários: benefícios do RGPS (INSS) e dos servidores públicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 457 p.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007. 618 p

LEITE, Celso Barroso. **A proteção social no Brasil**, 5. ed. São Paulo: Ltr, 1993. 536 p.

MAIA, Helenice/ MAGALHAES, Edith. Dedicacão Representações sociais de trabalho docente. **Estudos do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.estudosdotrabalho.org/anais6seminariodotrabalho/helenicemaia1.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social: custeio da seguridade social – benefícios- acidente do trabalho - assistência social - saúde**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 537 p.

MARTINS, Vicente. Direitos e deveres dos professore na CLT. **Direitonet**. <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1581/Direitos-e-deveres-dos-professores-na-CLT>>. Acesso em: 23 mar. 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial**. São Paulo: LTr, 1998. 279 p.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei básica da Previdência Social**. Tomo I – Plano de Custeio. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005. 1122 p.

MENDES. Maria Luiza Maciel. Condições de trabalho e saúde docente. **fae.ufmg**. Disponível em: <http://www.fae.ufmg.br/estrado/cd_viseminario/trabalhos/eixo_tematico_2/condicoes_trab_s_aude_docente.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2009.

MIRANDA, Jadiel Galvão Miranda. **Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. 301 p.

NOGARO, Ivania; SCHEFFER, Nilce Fátima; NOGARO, Arnaldo. Ser professor: as concepções dos professores que atuam nas séries iniciais. **Uri** Disponível em: <www.uri.com.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/539.doc>. Acesso em: 20 mar. 2009.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da Previdência Social**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 425 p.

OLIVEIRA, Dalila. Andrade. **Reestruturação do trabalho docente precarização e flexibilização**. In Educação e Sociedade, vol. 25, n. 89, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v25n89/22614.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2009.

OS PROBLEMAS da lei sobre aposentadoria especial para os professores. Curitiba. **Paranaprevidencia**. Disponível em: <<http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1054>>. Acesso em: 25 mar. 2009.

PAIXÃO, Floriceno. **A Previdência Social em Perguntas e Respostas**. 33. ed. Porto Alegre: Síntese, 1997. 587 p.

PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: OAB/SC, 2003. 243 p.

PINTO, Luiz Gonzaga de Oliveira. **udemo**. São Paulo. 07 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.udemo.org.br/Aposentadoria%20Especial.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2009.

PROFESSORES tem aposentadoria especial mesmo afastado da sala de aula. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/156163/professor-tem-aposentadoria-especial-mesmo-afastado-da-sala-de-aula>>. Acesso em: 27 mar. 2009.

RAMOS, Elisa Maria Rudge. STF julga ADI 3772 sobre aposentadoria especial do professor (Informativo 526). São Paulo, 11 de nov. 2008. **lfg**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081110090834560>. Acesso em: 29 mar. 2009.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2003. 418 p.

RECH, Gisele. Profissão: professor. Diagnóstico: estresse. **Paranaonline**. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/editoria/mundo/news/156431/>>. Acesso em: 15 mar. 2009.

REIS, Adacir. **Fundos de Pensão em Debate**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. 246 p.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Esmafe, 2004. 431 p.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das leis da Previdência Social**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. 645 p.

SANCHES, Cleuton de Oliveira; STEIN, Fernando. A aposentadoria especial de professor e a aplicação da Lei nº 11.301/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1150, 25 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8848>>. Acesso em: 26 mar. 2009.

SANTOS, Leandro Luís Camargo dos. **Curso de Direito da Seguridade Social**. São Paulo: LTr, 2004. 384 p.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 1500 p.

SOUZA, Leni Xavier de Brito e. **Previdência Social**. Normas e cálculos de benefícios. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 175 p

SCHEFFER, Nilce Fátima; NOGARO, Arnaldo. Ser professor: as concepções dos professores que atuam nas séries iniciais. Uri Disponível em: <www.uri.com.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/539.doc>. Acesso em: 20 mar. 2009.

STEPHANES. Reinhold. **Reforma da Previdência sem segredos**. Rio de Janeiro: Record, 1998. 94 p.

TARDIF, Maurice; LESSARD, Claude. **O trabalho docente**: elementos para uma teoria da docência. Petrópolis: Vozes, 2005.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. 617 p.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 448 p.

VIEIRA, Felipe. O que se deve entender por REGIME JURÍDICO. **Vemconcursos**. Disponível em: <http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_sub=5&page_id=860>. Acesso em: 20 mar. 2009.